



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n° 2/2011:

Regula a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira, condicionados e temporários, a projectos de investimento com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas.

Decreto-Lei n° 14/2011:

Cria o Consulado de Cabo Verde em Benguela.

Decreto-Lei n° 15/2011:

Regula o Estatuto das Cidades e define as orientações da política de capacitação de espaços urbanos em Cabo Verde.

Decreto-Lei n° 16/2011:

Regula a importação de mercadoria por empresas de serviços que não tenham no seu objecto social o comércio de importação.

Decreto-Lei n° 17/2011:

Define o regime jurídico aplicável às cooperativas de habitação e construção e as suas organizações de grau superior.

Decreto-Regulamentar n° 5/2011:

Institui o Cadastro Único de beneficiários de habitação de interesse social.

Decreto-Regulamentar n° 6/2011:

Regula o Estatuto dos Centros de Emprego e Formação Profissional.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 8/2011:

Cópia do Acórdão proferido nos Autos de Recurso Contencioso Eleitoral n° 08/11, em que é recorrente, JORNAL "JÁ", Representado pela Média Plus, Ldª e recorrida, CNE – Comissão Nacional de Eleições.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Âmbito

Decreto-Legislativo nº 2/2011

de 21 de Fevereiro

A crescente inserção de Cabo Verde no processo de globalização da economia mundial, bem como a tendência cada vez maior para a articulação mundial entre economias e entre sociedades, constitui factor essencial para que a internacionalização das empresas cabo-verdianas seja um dos objectivos assumidos como prioritários em termos da política económica.

Nesta linha de orientação, o Governo propôs e obteve da Assembleia Nacional autorização legislativa para proceder à criação de um conjunto de incentivos fiscais e financeiros à internacionalização das empresas cabo-verdianas, tendo em vista fomentar a competitividade e eficiência das mesmas, a qual foi concedida através da Lei n.º 81 /VII/2010, de 29 de Novembro.

Os mecanismos de incentivos criados pelo presente diploma pretendem, simultaneamente, fomentar o desenvolvimento dos sectores estratégicos da Economia definidos na agenda de transformação do Governo, bem como o emprego qualificado e a redução das assimetrias regionais.

Do presente diploma, ficam, no entanto, excluídos os projectos de investimento nas áreas do Turismo, Banca e Seguros, Imobiliário e Construção Civil, na medida em que sejam objecto de mecanismos definidos em legislação específica ou que, pela sua natureza, não se constituam como sectores estratégicos em matéria de internacionalização.

As novas oportunidades resultantes do mercado globalizado serão, com a aplicação do novo regime, mais facilmente integradas e potenciadas pelas empresas nacionais, eficientes e competitivas, do que resultará uma diversificação e desenvolvimento estrutural, repercutido necessariamente na esfera de bem-estar de todos os cabo-verdianos.

O presente diploma visa ainda dar cumprimento aos compromissos assumidos junto da Organização Mundial do Comércio (OMC), no âmbito do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação, revogando a legislação existente com este desconforme, bem como criando um regime transitório que permita acautelar direitos adquiridos e assegurar a transição para novos regimes mais favoráveis.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 81/VII/2010, de 29 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais comuns

Secção I

Objecto e âmbito

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma visa regular a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira, condicionados e temporários, a projectos de investimento com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas.

1. A concessão de incentivos prevista no artigo anterior aplica-se a projectos de investimento, com vista à internacionalização e ao reforço da internacionalização das empresas com sede e direcção efectiva em Cabo Verde, tal como são caracterizados no presente diploma, realizados até 31 de Dezembro de 2020.

2. Os incentivos a conceder ao abrigo do presente diploma não são aplicáveis a projectos de investimento nas áreas do Turismo, Banca e Seguros, Imobiliário e Construção Civil, conforme os Códigos de Actividade Económica (CAE) constante do Anexo I.

3. Os incentivos a conceder, para efeitos de redução das assimetrias regionais, são objecto de majoração, nos termos constantes do Anexo II, quando as empresas promotoras dos projectos de investimento tenham a sua sede e direcção efectiva nas seguintes regiões:

- a) Brava;
- b) São Nicolau;
- c) Fogo;
- d) Santo Antão; e
- e) Concelhos de Santiago, excepto o da Praia.

Secção II

Condições de elegibilidade comuns

Artigo 3º

Condições subjectivas

1. Os projectos de investimento são elegíveis quando os promotores:

- a) Possuam capacidade técnica e financeira necessárias para a realização do projecto;
- b) Possuam capacidade de assegurar os recursos humanos necessários à realização do projecto; e
- c) Cumpram as regras legais e regulamentares de acesso e exercício da actividade a desenvolver no âmbito do projecto.

2. No âmbito da apreciação dos projectos de investimento, são excluídos os promotores:

- a) Que não apresentem a respectiva situação fiscal e contributiva regularizada;
- b) Cujos titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência, que se encontrem em efectividade de funções, tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a respectiva reabilitação;
- c) Que estejam sedeados ou se localizem em regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.

3. Para efeitos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, considera-se que o promotor possui capacidade quando apresentar currículo da empresa ou dos seus quadros técnicos com experiência relevante para o desenvolvimento do projecto e quando demonstrar dispor dos meios humanos e técnicos necessários ao desenvolvimento do projecto, suportado no Plano de Negócios, referido no n.º 1 do artigo 4.º.

4. Para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 1, considera-se que o promotor possui capacidade financeira quando a situação líquida é positiva, tendo por base o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura, devidamente certificado por um Técnico Oficial de Contas.

5. Para as empresas em fase de constituição ou constituídas há menos de 1 (um) ano e que não disponham da informação financeira necessária para demonstrar a capacidade financeira nos termos definidos no número anterior, considera-se condição suficiente a demonstração de que o projecto é financiado em 20% (vinte por cento) por capitais próprios, que devem estar integralmente subscritos e realizados à data da contratualização dos incentivos.

Artigo 4º

Condições objectivas

1. São elegíveis projectos com viabilidade técnica e económica, suportados por um Plano de Negócios, que contribuam para a criação directa de pelo menos 3 (três) postos de trabalho e que impliquem investimento relevante, em pelo menos uma das seguintes rubricas:

- a)* No acesso a novos mercados externos ou no reforço da presença em mercados em exploração;
- b)* Em factores de competitividade para suporte à internacionalização;
- c)* Em sectores considerados estratégicos para a Internacionalização da Economia de Cabo Verde.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se investimento relevante, o investimento em activos fixos de valor superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), ou investimento no acesso a mercados e formação de valor superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

3. Nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, um projecto tem viabilidade económica se implicar um crescimento do volume de negócios de pelo menos 30% (trinta por cento) no final da duração do contrato de concessão de incentivos previsto no artigo 10.º.

4. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 1, consideram-se:

- a)* Novos mercados externos, os países onde o promotor não tem presença directa ou indirecta;
- b)* Mercados em exploração, os países onde o promotor detém conhecimento de mercado, por presença directa ou indirecta.

5. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *c)* do n.º 1, são considerados sectores estratégicos para a internacionalização da economia de Cabo Verde os definidos na agenda de transformação do Governo.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, só são elegíveis os projectos de investimento cuja realização não se tenha iniciado à data da notificação da avaliação prévia, exceptuando-se as despesas relativas aos estudos directamente relacionados com o investimento, desde que realizados há menos de 1 (um) ano e não representem montante superior a 20% (vinte por cento) do investimento elegível.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o início da realização do projecto de investimento se reporta à data da primeira factura emitida às empresas promotoras, relativa a débitos efectuados pelos fornecedores no âmbito do projecto.

Secção III

Procedimento comum

Artigo 5º

Organismo Gestor dos Incentivos à Internacionalização

1. É atribuída à Cabo Verde Investimentos a gestão dos Incentivos à Internacionalização, previstos no presente diploma, cabendo a sua atribuição à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção-Geral das Alfândegas.

2. Ao Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos, enquanto Organismo Gestor, cabem as seguintes competências:

- a)* Acompanhamento da aplicação do presente diploma;
- b)* Avaliação prévia da candidatura apresentada pelo Promotor;
- c)* Análise do cumprimento das condições de acesso e elegibilidade dos projectos;
- d)* Apreciação dos projectos tendo em conta os objectivos de apoio à Internacionalização visados pelo presente diploma;
- e)* Preparação da minuta de contrato de concessão de incentivos e remessa da mesma como proposta para aprovação nos termos do artigo 10.º;
- f)* Verificação do cumprimento, pelos promotores, dos contratos de concessão dos incentivos.

3. Enquanto Organismo Gestor, a Cabo Verde Investimentos pode igualmente dinamizar e coordenar medidas de fomento e apoio à Internacionalização, nomeadamente em matérias de modernização e de simplificação administrativa, elaboração de estudos de mercado e organização de missões empresariais.

Artigo 6º

Declaração municipal

1. Nos casos em que o Promotor pretenda obter incentivos fiscais em sede de Imposto Único sobre o Património,

a atribuição destes incentivos fica condicionada à respectiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável.

2. A prova de aceitação referida no número anterior é feita através da junção ao processo de candidatura previsto no artigo seguinte de uma declaração de aceitação dos incentivos em causa, emitida pelo órgão municipal competente.

Artigo 7.º

Candidatura

1. As empresas promotoras dos investimentos devem apresentar, devidamente caracterizado e fundamentado, o processo de candidatura aos incentivos à Internacionalização junto do Organismo Gestor.

2. As candidaturas podem ser apresentadas em suporte de papel ou por via electrónica.

3. A candidatura deve ser, no mínimo, instruída pelos seguintes documentos:

- a) Documentos comprovativos de que o promotor não se encontra na situação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Documentos comprovativos de que os titulares dos órgãos de administração, direcção ou gestão do promotor não se encontram nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Documentos comprovativos da titularidade das autorizações legalmente exigidas para o exercício da actividade, quando aplicável;
- d) Documentos com informação relativa ao Promotor, contendo, nomeadamente, o seu registo comercial ou equivalente, o último Relatório e Contas aprovado, a sua experiência curricular, informação sobre os seus recursos humanos, bem como os respectivos modelo e capacidade organizativo, designadamente no que respeita à direcção e integração de valências especializadas, aos sistemas de informação de suporte e aos sistemas de controlo da qualidade;
- e) Plano de negócios, incluindo a memória descritiva do Projecto, com identificação dos mercados a que se dirige o projecto, dos recursos humanos, tecnológicos, de equipamento ou outros a utilizar, que demonstre a elegibilidade do projecto de acordo com o disposto no artigo 4.º;
- f) Estudo de viabilidade económica e financeira do projecto, com identificação das necessidades de investimento e modelo de financiamento do projecto, e respectivo retorno estimado do investimento, que demonstre a elegibilidade do projecto de acordo com o disposto no artigo 4.º;
- g) Requerimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º, quando aplicável.

Artigo 8.º

Avaliação prévia

1. A avaliação prévia corresponde a uma fase inicial do procedimento de candidatura aos incentivos, durante a qual é realizada uma análise sumária do projecto de investimento, com vista ao apuramento da respectiva elegibilidade no âmbito do sistema de incentivos.

2. As despesas contidas no projecto de investimento só podem ser elegíveis quando o resultado da avaliação prévia for positivo.

3. A avaliação prévia não garante a concessão de apoios nem que as despesas realizadas antes dela sejam elegíveis, exceptuando o disposto no n.º 6 do artigo 4.º.

4. O envio do resultado da avaliação prévia ao promotor deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data de apresentação da candidatura.

Artigo 9.º

Análise e apreciação dos processos

1. Sempre que os projectos de investimento tenham implicações sectoriais que o justifiquem, o Organismo Gestor deve consultar as entidades públicas ou privadas competentes, para se pronunciarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2. O parecer referido no número anterior não tem carácter vinculativo e, caso não seja emitido dentro do prazo, não prejudica a continuação do procedimento de apreciação junto do Órgão Gestor.

3. O Organismo Gestor pode, no decurso da fase de verificação das candidaturas, solicitar às empresas promotoras dos projectos esclarecimentos complementares, os quais devem ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de se considerar existir desistência do procedimento.

4. O Organismo Gestor pronuncia-se, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da submissão da candidatura.

5. O prazo referido no número anterior é suspenso nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3.

6. A pronúncia desfavorável, por parte do Organismo Gestor, sobre a candidatura apresentada, põe termo ao processo e deve ser antecedida de audição prévia ao promotor.

7. No caso do Organismo Gestor se pronunciar favoravelmente sobre a candidatura apresentada, o mesmo deve seguidamente promover a elaboração da minuta de contrato de concessão de incentivos e remetê-la para aprovação, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 10.º

Contrato de Concessão de Incentivos

1. A concessão de incentivos à Internacionalização é objecto de contrato, com um período de vigência até 3 (três) anos, do qual constam, nomeadamente, os objectivos e as metas a cumprir pelo promotor e os incentivos concedidos.

2. Para projectos cujo investimento se apresente superior a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos), ou por outros motivos ponderosos devidamente justificados, o prazo referido no número anterior pode ser aumentado até 5 (cinco) anos, mediante requerimento fundamentado apresentado juntamente com a Candidatura.

3. Dos contratos de concessão de incentivos de prazo superior a 3 (três) anos, para além do disposto no n.º 1, consta a definição de objectivos intercalares a 3 (três) anos.

4. A validade dos contratos de concessão de incentivos de montante até 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos) fica subordinada a prévia aprovação por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do comércio.

5. A validade dos restantes contratos de concessão de incentivos fica subordinada a prévia aprovação por Resolução do Conselho de Ministros.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os aditamentos aos contratos de concessão de incentivos dos quais não resulte um aumento dos mesmos ou da intensidade do apoio, são aprovados através de Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do comércio.

Artigo 11.º

Obrigações do Promotor

Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente diploma, na lei geral e no contrato de concessão de incentivos celebrado, o promotor está obrigado, durante a vigência do contrato, a não afectar a outras finalidades os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projectos apoiados, bem como a não alienar, locar ou onerar, no todo ou em parte, tais bens e serviços sem prévia autorização do Organismo Gestor.

Artigo 12.º

Fiscalização e acompanhamento

1. Sem prejuízo das competências próprias dos órgãos da Administração Fiscal em matéria de fiscalização e acompanhamento, a verificação do cumprimento, pelos promotores, dos contratos de concessão de incentivos compete ao Organismo Gestor ou a outra entidade por aquele devidamente mandatada.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os promotores obrigam-se a permitir o acesso a todos os locais relacionados com a realização do investimento e acções com este conexas, bem como aos locais onde se encontrem os elementos e documentos àqueles respeitantes.

Artigo 13.º

Alteração das circunstâncias

1. O Contrato pode ser objecto de renegociação a pedido de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancial e gravemente as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar.

2. Qualquer alteração contratual decorrente do disposto no número anterior é submetida a aprovação nos termos previstos no artigo 10.º.

Artigo 14.º

Resolução do contrato

Sem prejuízo de outros fundamentos gerais de resolução existentes, a resolução do contrato previsto no artigo 10.º, é declarada nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento pontual dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, por facto imputável à empresa promotora;
- b) Não cumprimento atempado das obrigações fiscais e contributivas por parte da empresa promotora;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos projectos.

Artigo 15.º

Direito de audição

1. Caso se verifique alguma situação susceptível de conduzir à resolução do contrato, nos termos do disposto no artigo anterior, o Organismo Gestor comunica à entidade beneficiária dos incentivos a sua intenção de propor a resolução do contrato, podendo esta pronunciar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Analisada a resposta à comunicação, ou decorrido o prazo para a sua emissão, o Organismo Gestor emite um Relatório fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, podendo neste âmbito propor a resolução do contrato de concessão de incentivos.

3. A proposta da resolução é submetida à aprovação nos mesmos termos da aprovação do contrato de concessão de incentivos, prevista no artigo 10.º.

Artigo 16.º

Efeitos da resolução do contrato

1. A resolução do contrato nos termos dos artigos anteriores implica a perda total dos incentivos concedidos desde a data da aprovação do mesmo e ainda a obrigação de, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da respectiva notificação, e no que diz respeito aos incentivos concedidos em matéria fiscal e aduaneira, independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas acrescidas de juros, nos termos da legislação aplicável.

2. Na falta de pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis referido no número anterior, há lugar a procedimento executivo.

CAPÍTULO II

Artigo 19.º

Incentivos a internacionalização**Incentivos fiscais**

Artigo 17.º

Incentivos aos Promotores em sede de Imposto Único sobre o Rendimento

1. Aos promotores de projectos de investimento que, nos termos do presente diploma, sejam elegíveis para efeitos de concessão de incentivos à Internacionalização, podem ser concedidos os incentivos fiscais seguintes:

- a) Redução em 50% (cinquenta por cento) da taxa em vigor aplicável em sede de Imposto Único sobre o Rendimento (IUR), durante o prazo de vigência do contrato;
- b) Majoração em 30% (trinta por cento), em sede de IUR, dos custos correspondentes à formação de jovens com idade não superior a 35 (trinta e cinco) anos que diga respeito à frequência de cursos profissionais, médios ou superiores em estabelecimentos de ensino ou formação profissional no país e cujos encargos digam respeito a bolsas de estudo ou despesas de inscrição financiadas pelas empresas promotoras;
- c) Majoração em 30% (trinta por cento), em sede de IUR, dos encargos com a contratação de jovens com idade inferior a 30 (trinta) anos ou desempregados de longa duração para estágio, formação ou reconversão profissional em empresas, com duração mínima de 1 (um) mês e duração máxima de 1 (um) ano;
- d) Majoração, em sede de IUR, dos encargos resultantes da contratação, mediante contratos de trabalho sem termo, de novos colaboradores, no decurso da execução do contrato, de acordo com os seguintes escalões:
 - i. 50% (cinquenta por cento), caso se verifique a criação líquida de postos de trabalho superior a 10 (dez); e
 - ii. 80% (oitenta por cento), caso se verifique a criação líquida de postos de trabalho superior a 50 (cinquenta).

2. As majorações previstas nas alíneas do número anterior podem ser atribuídas cumulativamente, sendo os itens i) e ii) alternativas da alínea d).

Artigo 18.º

Incentivos aos Promotores em sede de Imposto Único sobre o Património

Aos promotores de projectos de investimento que, nos termos do presente diploma, sejam elegíveis para efeitos de concessão de incentivos à Internacionalização, pode ser concedida Isenção de Imposto Único sobre o Património na aquisição de imóveis para instalação ou expansão da actividade da empresa promotora.

Incentivos aos Promotores em sede de Imposto do Selo

Aos promotores de projectos de investimento que, nos termos do presente diploma, sejam elegíveis para efeitos de concessão de incentivos à Internacionalização, pode ser concedida isenção de Imposto do Selo:

- a) Na constituição de empresas ou no aumento de capital de empresas existentes; e
- b) Na contratação dos financiamentos destinados a Projectos de internacionalização.

Artigo 20.º

Incentivos aos Promotores em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado

Aos promotores de projectos de investimento que, nos termos do presente diploma, sejam elegíveis para efeitos de concessão de incentivos à Internacionalização, podem ser concedidos os incentivos fiscais em conformidade com o disposto no Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), sendo o reembolso do IVA suportado pago no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto-Lei n.º 65/2003, de 30 de Dezembro.

Artigo 21.º

Incentivos aos Promotores em sede de Direitos e Taxas Aduaneiras

Aos promotores de projectos de investimento que, nos termos do presente diploma, sejam elegíveis para efeitos de concessão de incentivos à Internacionalização, podem ser concedidos os incentivos aduaneiros previstos na legislação aplicável.

Artigo 22.º

Incentivos aos Promotores em matéria de emolumentos e outras imposições notariais

Aos promotores de projectos de investimento que, nos termos do presente diploma, sejam elegíveis para efeitos de concessão de incentivos à Internacionalização, pode ser concedida isenção de emolumentos e outras imposições notariais e de registo na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual.

Artigo 23.º

Incentivos aos colaboradores expatriados e colaboradores que provenham da diáspora

1. Aos colaboradores expatriados qualificados das empresas promotoras de projectos de investimento que, nos termos do presente diploma, sejam elegíveis para efeitos de concessão de incentivos à Internacionalização, que qualifiquem como residentes para efeitos fiscais em Cabo Verde pela primeira vez em 5 (cinco) anos e desenvolvam actividades de gerência, direcção, controlo de qualidade ou formação, pode ser concedida isenção, em sede de Imposto Único sobre o Rendimento, de tributação sobre os rendimentos auferidos, até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos.

2. Aos cidadãos cabo-verdianos qualificados, provenientes da diáspora, contratados ou a contratar através de contrato de trabalho sem termo, pelas empresas promotoras de projectos de investimento que sejam elegíveis, nos termos do presente diploma, que qualifiquem como residentes para efeitos fiscais em Cabo Verde pela primeira vez em 5 (cinco) anos e desenvolvam actividades de gerência, direcção, controlo de qualidade ou formação, pode ser concedida isenção, em sede de IUR, de tributação sobre os rendimentos auferidos, até ao termo de vigência do contrato de concessão de incentivos.

Secção II

Outros incentivos de natureza financeira

Artigo 24.º

Subvenções financeiras

1. Aos projectos de investimento que, nos termos do presente diploma, sejam elegíveis para efeitos de concessão de incentivos à Internacionalização, podem ainda ser concedidas, cumulativamente, subvenções financeiras, sob a forma de participações a fundo perdido.

2. A concessão das subvenções financeiras incide sobre as seguintes acções:

- a) Consultorias externas e assistências técnicas para apoio a acesso a mercados;
- b) Missões empresariais organizadas pela Cabo Verde Investimentos, ou por entidade por si devidamente mandatada, com o objectivo de conhecer o mercado;
- c) Campanhas de promoção em mercados externos (incluindo materiais promocionais), tais como as de lançamento ou promoção de bens, serviços ou marcas, incluindo as realizadas com feiras, exposições e outras manifestações análogas com carácter internacional;
- d) Custos com certificações ambientais e de qualidade e custos de teste de produtos necessários para o acesso a mercados externos;
- e) Custos com Licenças e Alvarás; e
- f) Participação do salário do colaborador em formação *on-job* quando tenha que ocorrer fora do País.

3. O montante máximo a conceder no âmbito das subvenções financeiras está limitado a 50% (cinquenta por cento) do investimento previsto para o Projecto e a 70% (setenta por cento) da despesa elegível, não podendo, em qualquer caso, exceder 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) por acção.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a concessão de subvenções financeiras está limitada à disponibilidade do Fundo de Apoio à Internacionalização, previsto no artigo 26.º

Artigo 25.º

Limites

Para efeitos do disposto no artigo anterior, não são considerados custos elegíveis os seguintes:

- a) Custos com a aquisição de terrenos;
- b) Custos com a aquisição de outros imóveis;
- c) Custos com a construção ou obras de adaptação de edifícios;
- d) Encargos com trespasses e direitos de utilização de espaços;
- e) Custos com a aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte terrestre;
- f) Custos com a aquisição de aeronaves e outro material aeronáutico;
- g) Aquisição de bens em estado de uso;
- h) Juros durante o período de realização do investimento;
- i) Fundos de maneio;
- j) Custos de trabalhos da empresa para si própria; e
- k) Publicidade no mercado local.

Artigo 26.º

Fundo de Apoio à Internacionalização

1. É criado o Fundo de Apoio à Internacionalização, para o financiamento das subvenções financeiras previstas no artigo 24.º e dos demais encargos decorrentes do exercício das atribuições do Organismo Gestor constantes do presente diploma.

2. O Fundo de Apoio à Internacionalização tem a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira.

3. O Fundo de Apoio à Internacionalização tem o capital inicial de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) subscrito integralmente pelo Estado, nos termos a definir em diploma próprio.

4. As receitas do Fundo de Apoio à Internacionalização provêm integralmente das dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento de Estado.

5. O capital do Fundo de Apoio à Internacionalização pode ser aumentado, sempre que necessário, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.

6. A Cabo Verde Investimentos, através do seu Conselho de Administração, assegura a gestão do Fundo de Apoio à Internacionalização, à qual compete efectuar, em nome e por conta do Fundo, as operações necessárias à realização do seu objecto, previsto no n.º 1.

7. O modo de funcionamento do Fundo de Apoio à Internacionalização é definido num Regulamento de Gestão a aprovar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Norma revogatória

1. É revogada a Lei n.º 92/IV/93, de 15 de Dezembro.

2. Todas as remissões para as disposições legais e para os actos legislativos revogados nos termos do presente artigo consideram-se feitas para as correspondentes disposições do presente diploma.

Artigo 28.º

Disposições transitórias

1. O disposto no artigo anterior não prejudica os direitos adquiridos em matéria de incentivos concedidos ao abrigo da legislação mencionada no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A celebração de contrato de concessão de incentivos ao abrigo do presente diploma implica a cessação automática, para o beneficiário, dos incentivos conferidos ao abrigo da anterior legislação.

Artigo 29.º

Acompanhamento da aplicação do presente diploma

1. A partir da entrada em vigor do presente diploma, devem ser recolhidos os elementos relativos à sua aplicação, nomeadamente para a introdução de eventuais alterações que se revelem necessárias.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é nomeada por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do comércio, uma Comissão de acompanhamento, a qual integra, nomeadamente, representantes do Governo e do Organismo Gestor.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entre em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

(Actividades que se refere o n.º 2 do artigo 2º
Códigos da CAE-CV não elegíveis)

Não são elegíveis no presente diploma os seguintes códigos da Classificação das actividades económicas, CAE-CV, conforme definidos no Decreto-Lei n.º 3/2008 de 21 de Janeiro:

Secção	Designação	Relação com divisão
F	Construção	41+42+43
I	Alojamento e restauração	55+56
N	Agência de viagem e turismo	791
K	Intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões	64
K	Seguros, fundos de pensões e de outras actividades complementares de segurança social	65
K	Actividades auxiliares de intermediação financeira	66
L	Actividades imobiliárias	68

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2º)

Modelo de majoração positiva regional

1. Os incentivos fiscais e não fiscais a conceder ao abrigo do presente diploma podem ser alvo de majoração positiva regional em função da sua localização e da percentagem do volume de negócios que nessa localização se encontre sedeada e realizada.

2. A majoração a aplicar aos incentivos fiscais e não fiscais é calculada por aposição dos factores identificados na tabela seguinte, aos valores de incentivo determinados em conformidade com as regras constantes do presente diploma:

Região	Percentagem do Volume de Negócios sedeada na ilha		
	26% a 50%	51% a 75%	76% a 100%
<i>Brava</i>	15%	45%	70%
<i>São Nicolau</i>	15%	45%	70%
<i>Fogo</i>	10%	30%	45%
<i>Santo Antão</i>	10%	30%	45%
<i>Concelhos de Santiago (exc. o da Praia)</i>	10%	30%	45%

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 14/2011

de 21 de Fevereiro

Considerando a orientação assumida pelo Programa do Governo no sentido de, por um lado, adoptar medidas que favoreçam a manutenção e o reforço da ligação a Cabo Verde das comunidades no exterior, para que se identifiquem cada vez mais com os valores da cultura cabo-verdiana, e, por outro, adequar a rede consular

às reais necessidades de cada comunidade, ajustando o perfil dos postos e os recursos humanos e técnicos às suas exigências e dimensão;

Tendo em conta a forte e histórica presença da comunidade cabo-verdiana na província de Benguela e uma presença dispersa da mesma em outras províncias das regiões central, leste e sul de Angola, todas requerendo uma mais pronta e eficaz protecção consular, merecendo especial atenção as camadas mais desfavorecidas e vulneráveis;

Atenta a evidente dinâmica do desenvolvimento dessas regiões, nomeadamente nos domínios económico, científico e cultural, criando oportunidades que podem e devem ser mais bem aproveitadas por Cabo Verde;

Convencido de que a existência de uma representação consular vai propiciar grandemente a realização, a um tempo, de uma melhor protecção dos cidadãos cabo-verdianos residentes na área sob sua jurisdição e de uma melhor identificação e aproveitamento de oportunidades de parcerias empresariais entre agentes económicos de Cabo Verde e Angola;

O Governo, nos termos da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, solicitou e obteve o necessário assentimento do Governo da República de Angola em relação à criação de um consulado em Benguela com jurisdição sobre as províncias de Kwanza Sul, Huambo, Bié, Moxico, Huila, Namibe, Kunene e Kuando Kubango.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado, com sede em Benguela, o Consulado de Cabo Verde, com jurisdição sobre as províncias de Kwanza Sul, Huambo, Bié, Moxico, Huila, Namibe, Kunene e Kuando Kubango.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 15/2011

de 21 de Fevereiro

Dados consistentes demonstram que a maioria da população caboverdiana de sessenta e dois por cento (62%) é urbana, o que acompanha a tendência mundial. A Organização das Nações Unidas têm vindo a apelar aos Governos do mundo que adoptem políticas públicas que permitam resolver e antecipar os problemas resultantes dessa crescente urbanização.

Em Cabo Verde, especial atenção vem sendo dispensada nos últimos anos à problemática do ordenamento do território, do planeamento, gestão e desenvolvimento urbanos. A implementação efectiva da lei de Bases do Ordenamento do Território, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho, a aprovação e publicação do seu Regulamento, o financiamento contínuo atribuído aos Municípios para a elaboração dos planos urbanísticos e a consequente capacitação dos técnicos municipais para a sua efectiva implementação, uma crescente preocupação com a gestão fundiária, a montagem do Sistema de Informação Territorial e do Sistema Nacional de Cadastro Predial, a produção de cartografia básica para a prossecução das políticas territoriais, a concepção e a implementação do Programa Casa para Todos que resultará na melhoria significativa das condições habitacionais das famílias, são exemplos de medidas de política visando a capacitação das cidades e promoção do desenvolvimento urbano com sustentabilidade ambiental, oportunidades económicas e sociais e qualidade de vida para todos.

Mais do que encontrar a resposta adequada aos problemas urbanos actuais, importa conceber uma política de criação de oportunidades que reforce a afirmação das cidades como espaços privilegiados de produção de riqueza, do exercício da cidadania e de inserção internacional e competitiva do País no contexto global e que capacite as cidades para o cumprimento da sua função social e económica, enquanto espaços de atractividade e dinamização da economia local, de reforço da cidadania, da cultura da paz e da tolerância, que estimulem a fixação de famílias jovens nos centros urbanos secundários dos municípios de características mais rurais.

É neste contexto que se enquadra o presente diploma, importando agora ao Governo adoptar medidas consentâneas, pugnando-se designadamente pela criação de um estatuto das cidades, bem como pela adopção de uma política de capacitação das cidades em Cabo Verde, visando o incremento das condições para o estabelecimento de um território competitivo que, no seu conjunto, funcione como uma rede de competências.

São também definidos os eixos estratégicos de intervenção, em função dos objectivos delineados, prevendo-se, consequentemente, a adopção de um programa nacional de desenvolvimento urbano e capacitação das cidades, visando, no essencial, coordenar e apoiar projectos e acções direccionados para a capacitação dos agentes da administração pública e para o apoio ao sector público-privado, empresas, municípios e sociedade civil em geral,

que administrativa e financeiramente, possam ser suportados e desenvolvidos pelo Estado e pelas autarquias locais, num quadro temporal de aplicação da respectiva política.

Por outro lado, no presente diploma, assume-se claramente que a política do planeamento e do ordenamento do território tem assento privilegiado no âmbito da estratégia do desenvolvimento das cidades, com enfoque essencial na compatibilização entre os diversos instrumentos de política sectorial com incidência territorial, tanto no âmbito nacional, regional, municipal e especial, de resto matérias bem adensadas no âmbito da lei de Bases do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbanístico.

No âmbito da governação das cidades, preconizam-se competências partilhadas, tanto a nível nacional, quer a nível regional e local. Assim, além do papel que cabe ao Governo central na monitorização da política de cidades, enfatiza-se o papel do Poder local, preoconizando-se em qualquer dos casos a participação popular, das organizações da sociedade civil e das empresas privadas no processo da definição e da execução da política de cidades, bem como da sua capacitação.

Por isso mesmo, além da orientação para uma gestão democrática das cidades, prevê-se no presente diploma a criação do Conselho Nacional das Cidades, a nível central, e o Conselho Municipal de Cidade, a nível das autarquias, em qualquer dos casos com natureza consultiva, com composição heterogénea, enquanto espaços abertos de debate à volta da política urbana, articulando-se com todos os segmentos que os compõem, designadamente, as entidades governamentais, as autarquias, as ONG, a sociedade civil e entidades profissionais, académicas e de investigação.

Finalmente, para a boa consecução dos objectivos estabelecidos neste diploma, o governo adoptará um amplo programa de divulgação e sensibilização visando assegurar, também, a melhor coordenação entre os diferentes agentes da administração pública central e local e a sociedade civil em geral.

Nestes termos,

Tendo sido ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma regula o Estatuto das Cidades e define as orientações da política de capacitação de espaços urbanos em Cabo Verde.

2. O presente diploma estabelece ainda normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana, visando o bem-estar e segurança colectivos, bem como o equilíbrio ambiental.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os espaços urbanos qualificados com o Estatuto de Cidade, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Definição

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por cidade todo o aglomerado populacional contínuo, de limites definidos, com um núcleo urbano que integre equipamentos estruturantes, onde a actividade fundamental é a função de serviços, nomeadamente nas áreas político-administrativas, de saúde, hotelaria, cultura, educação, banca, indústria e cuja população é heterogénea na sua origem e profissão.

2. Lei própria define as condições de elevação dos centros urbanos à categoria de cidade.

Artigo 4.º

Princípios e objectivos da política de cidades

A política de cidades tem por objectivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade nos centros urbanos, independentemente da sua localização, dimensão territorial ou demográfica, mediante os seguintes princípios gerais:

- a) Promover o desenvolvimento do território e a competitividade das cidades, apostando num modelo policêntrico e reforçando a integração e coesão territorial através de infra-estruturas e equipamentos;
- b) Assegurar a equidade territorial na distribuição de infra-estruturas e equipamentos colectivos e a universalidade no acesso aos serviços públicos, garantindo assim a coesão social;
- c) Criação de redes e infra-estruturas modernas que permitam o rápido fluxo de informação, bens e serviços entre cidadãos, empresas e administração pública;
- d) Melhorar a qualidade e eficácia da gestão territorial através de uma gestão fundiária integrada e informatizada e da participação informada de todos os actores envolvidos;
- e) Utilizar os recursos energéticos de forma sustentável;
- f) Conservar e valorizar o património natural e cultural minimizando e prevenindo eventuais riscos e assegurando a sustentabilidade da indústria e do turismo;
- g) Democratizar a gestão dos espaços urbanos por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projectos de desenvolvimento urbano;

- h) Cooperação entre o governo central e as autarquias, entidades colectivas privadas e os demais sectores da sociedade nos processos de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- i) Planeamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das actividades económicas sobre o território sob sua área de jurisdição, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o ambiente; e
- j) Ordenamento e controle do uso do solo, de forma a assegurar:
 - i) Utilização adequada dos imóveis urbanos;
 - ii) Usos compatíveis e convenientes dos espaços urbanos;
 - iii) A prevenção de práticas de loteamento do solo, de edificação ou de usos excessivos ou inadequados em relação às infra-estruturas urbanas existentes;
 - iv) Prevenção da instalação de empreendimentos ou actividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - v) A prevenção da retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - vi) A prevenção da deterioração das áreas urbanizadas; e
 - vii) A prevenção da poluição e da degradação ambiental.
- k) Integração e complementaridade entre as actividades urbanas e rurais, tendo em vista realçar a dicotomia urbano-rural e o desenvolvimento socioeconómico equilibrado das autarquias e dos territórios sob a sua área de jurisdição;
- l) Adopção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e económica das autarquias e dos territórios sob sua área de jurisdição;
- m) Adequação dos instrumentos de política económica, tributária e financeira e da despesa pública aos objectivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- n) Reabilitação dos investimentos públicos de que tenha resultado uma comprovada valorização de imóveis urbanos;
- o) Protecção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do património cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

- p) Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor rendimento mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, tendo em consideração a situação socioeconómica da população e as normas ambientais;
- q) Simplificação legislativa, uso e ocupação do solo e das normas sobre construções e edificação urbana, com vista a permitir a racionalização dos custos e o aumento da oferta dos lotes de terreno e unidades habitacionais; e
- r) Definição de normas e programas que facilitem e promovam a verticalização dos centros urbanos, com o objectivo de se evitar a sua horizontalização excessiva e de se assegurar a optimização da utilização das infra-estruturas urbanas e o uso racional do solo, melhorando-se assim a economia urbana.

Artigo 5º

Competência do Governo no âmbito da política de cidades

Compete ao Governo, no âmbito da política de cidades, designadamente:

- a) Promover a legislação sobre normas gerais de direito urbanístico;
- b) Promover normas sobre articulação entre o governo central e as autarquias no âmbito da política de cidades, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar geral;
- c) Promover, por iniciativa própria e em articulação com as autarquias, programas de construção de habitações e que visem a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; e
- d) Emitir directivas para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e acessibilidades e transportes urbanos.

Artigo 6º

Eixos estratégicos de intervenção

Para a concretização dos objectivos da política de cidades, são instituídos, designadamente, os eixos estratégicos de intervenção seguintes:

- a) Dotação de equipamentos e infra-estruturação do território;
- b) Gestão do território e sua informatização;
- c) Energia e sustentabilidade;
- d) Mobilidade e inovação tecnológica;
- e) Política de solos e de habitação;
- f) Saneamento ambiental; e
- g) Ordenamento e planeamento territorial.

CAPÍTULO II

Instrumentos da política de cidades

Secção I

Instrumentos de gestão territorial

Artigo 7.º

Enumeração

1. Para efeitos do presente diploma, são considerados, designadamente, os instrumentos de gestão territorial e de planeamento urbanístico seguintes:

- a) Directiva Nacional do Ordenamento do Território (DNOT);
- b) Esquemas Regionais do Ordenamento do Território (EROT);
- c) Planos Sectoriais do Ordenamento do Território (PSOT);
- d) Planos Especiais do Ordenamento do Território (PEOT);
- e) Planos Urbanísticos Municipais, nomeadamente:
 - i) Planos Directores Municipais (PDM);
 - ii) Planos de Desenvolvimento Urbano (PDU);
 - iii) Planos Detalhados (PD); e
 - iv) Planos Intermunicipais do Ordenamento do Território (PIMOT).

2. Na aplicação dos instrumentos referidos no número anterior, são observadas as recomendações dos correspondentes estudos de impacto ambiental, quando couber.

Artigo 8.º

Enquadramento legal e aplicação

1. Os instrumentos previstos no artigo anterior regem-se por legislação própria.

2. Nos casos de programas e projectos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por entidades públicas com actuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis do domínio público pode ser contratada colectivamente.

3. Na elaboração dos planos detalhados de reabilitação urbana, são ainda tomados em consideração para além do disposto na legislação aplicável ao ordenamento do território e planeamento urbanístico, gestão de solos, urbanismo e construção civil, o regime jurídico de reabilitação urbana e demais legislação em vigor.

Secção II

Instrumentos específicos da política de cidades

Artigo 9.º

Programas operacionais

Enquanto instrumentos específicos da política de cidades, são adoptados os seguintes programas operacionais:

- a) Parcerias para a renovação e a reabilitação urbana;

b) Redes urbanas para a mobilidade, conectividade, competitividade e a inovação;

c) Acções inovadoras para a gestão sustentável dos solos, desenvolvimento urbano inclusivo e propiciadoras de ampliação das redes sociais em favor do reforço da identidade cultural, do desporto, da cidadania, da tolerância e cultura da paz; e

d) Equipamentos estruturantes do sistema urbano nacional.

Artigo 10.º

Parcerias para a renovação e reabilitação urbana

1. As parcerias para a renovação e reabilitação urbanas destinam-se a equacionar e a financiar programas de acção integrados, preparados e implementados por parcerias público-público e público-privadas, preferencialmente lideradas pelas autarquias locais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as parcerias locais devem promover um processo estruturado e formal de cooperação entre diversas entidades comprometidas com um programa de acção comum de regeneração de áreas específicas de uma dada cidade, nos termos definidos na lei-quadro da descentralização administrativa, no regime jurídico da reabilitação urbana e demais legislação aplicável.

3. As parcerias locais, além o município, podem integrar empresas, associações empresariais, cooperativas, serviços da administração central e outras entidades do sector público, concessionários de serviços públicos, em particular na área de infraestruturas, ambiente, saneamento, energia e água, instituições de ensino, formação profissional e investigação, organizações não governamentais, moradores e suas associações e outros actores urbanos portadores de projectos relevantes para a regeneração urbana do território em causa e para a qualificação da sua inserção no conjunto da cidade.

4. As parcerias locais e os correspondentes programas de acção podem ter como objecto:

- a) A valorização de áreas de excelência urbana, nomeadamente centros históricos e frentes ribeirinhas e marítimas, quando couber;
- b) A qualificação das periferias urbanas e de outros espaços relevantes para a estruturação urbana;
- c) A renovação das funções e dos usos de áreas ou prédios urbanos abandonados ou com usos desqualificados;
- d) A requalificação e reintegração urbana de bairros críticos, em particular combatendo os riscos urbanos, a vulnerabilidade habitacional e sanitária, os factores de exclusão social e de segregação territorial; e
- e) A reabilitação ou o aproveitamento dos vazios urbanos para implementação de projectos integrados de habitação de interesse social ou equipamentos públicos.

5. Os programas de acção devem dar resposta integrada aos desafios de qualificação do espaço público e do ambiente urbano, do desenvolvimento económico, do desenvolvimento social e do desenvolvimento cultural.

Artigo 11º

Redes urbanas para a mobilidade, conectividade, inovação e competitividade

1. As redes urbanas para a mobilidade, conectividade, inovação e competitividade, consubstanciam-se num instrumento de política que visa estruturar os processos de cooperação entre municípios contíguos, entidades públicas e entidades privadas que se proponham elaborar e implementar, em comum, um programa estratégico de desenvolvimento urbano centrado nos factores territoriais mobilidade, conectividade, inovação e competitividade.

2. São objectivos das redes urbanas para a competitividade e a inovação:

- a) Apoiar a afirmação das cidades enquanto espaços de circulação de pessoas, bem e serviços, por excelência, actuando na melhoria contínua e planeada das redes viárias e de transportes urbanos, interurbanos, intermodais, na implementação de sistemas modernos de gestão do tráfego rodoviário e do estacionamento organização nos centros urbanos;
- b) A continuação do esforço de implementação do Plano Estratégico para a Sociedade de informação, alargando os espaços de acesso livre a internet, como prestação pública aos cidadãos, visando a concretização do objectivo de inclusão digital para todos;
- c) Diversificar as iniciativas e as parcerias para a promoção da conectividade e incentivo ao alargamento das redes de conhecimento e de acesso à cultura e ao saber;
- d) Promover o reforço das funções económicas superiores das cidades, através da obtenção em rede de limiares e sinergias para a qualificação das infra-estruturas tecnológicas e o desenvolvimento dos factores de atracção de actividades inovadoras e competitivas;
- e) Estimular a cooperação entre cidades para a valorização partilhada de recursos, potencialidades e factores de diferenciação;
- f) Promover a inserção das cidades em redes internacionais e afirmar a sua imagem internacional;
- g) Optimizar o potencial das infra-estruturas e equipamentos numa perspectiva de rede;
- h) Apostar fortemente na disponibilização de vias pedonais e ciclo vias, espaços verdes, qualificação do espaço público e de áreas livres do tabaco e do álcool nos centros urbanos; e
- i) Programas de eficiência energética e estímulo ao uso de fonte de energia verdes.

3. Na concretização do instrumento de política referido no nº 1, deve ser priorizada a estruturação de redes de cidades nacionais, cooperando, numa base territorial de solidariedade inter-regional, na formulação e concretização de uma estratégia comum de reforço dos factores de criatividade e de promoção do conhecimento, inovação e internacionalização, tendo por objectivo o seu reposicionamento nacional e internacional.

Artigo 12º

Acções inovadoras para o desenvolvimento urbano sustentável e propiciador da ampliação das redes sociais

1. As acções inovadoras para o desenvolvimento urbano sustentável e propiciador da ampliação das redes sociais para a inclusão social, tolerância e cultura da paz constituem-se instrumentos de política visando a dinamização de soluções inovadoras de resposta às demandas e aos problemas urbanos, centradas, nomeadamente, na eficiência e reutilização de infra-estruturas e equipamentos existentes, na exploração das oportunidades que as novas tecnologias oferecem, na capacitação das comunidades locais e no desenvolvimento de novas formas de parceria público-privado, visando ampliar a capacidade de respostas propiciadoras da inclusão social, tolerância e cultura da paz.

2. Podem ser instituídos projectos-piloto que potenciem o desenvolvimento ou a transferência, para aplicação noutras cidades cabo-verdianas, de soluções que ainda não tenham sido ensaiadas em território nacional ou que, tendo-o sido com resultados positivos, careçam de aplicação demonstrativa a uma escala mais alargada para motivar a sua generalização, nomeadamente, nas seguintes áreas temáticas:

- a) Prestação de serviços de proximidade;
- b) Acessibilidade, mobilidade urbana, com vias e circuitos pedonais, ciclo vias;
- c) Segurança, prevenção de riscos e combate à criminalidade;
- d) Gestão do espaço público e do edificado;
- e) Construção sustentável e valorização paisagística;
- f) Criatividade e empreendedorismo na valorização dos recursos territoriais;
- g) Governação urbana com espaços de participação dos cidadãos e dos actores económicos e sociais;
- h) Incentivos ao voluntariado e a participação activa das agências socializadoras no processo de organização e gestão dos equipamentos e espaços públicos urbanos;
- i) Disponibilizar espaços na cidade para acolher acções e projectos que contribuam para a animação do espaço público urbano, o reforço da cidadania, dos laços de solidariedade, favorecedores de maior integração social, tolerância e cultura da paz;

- j) Estimular a criação de espaços e redes de inovação e competitividade de âmbito nacional ou internacional, nomeadamente através da promoção de eventos como das feiras, exposições, festivais, congressos, conferências, competições desportivas, académicas;
- k) Promoção de hortos urbanos e de pulmões verdes nos projectos de infra-estruturação e urbanização, associados aos programas de eficiência energética, racionalização dos recursos hídricos, reutilização, modernização tecnológica e criação de oportunidades económicas nas cidades; e
- l) Programas de incentivo ao desporto, a cultura e a arte, integrados na malha urbana.

Artigo 13º

Áreas e equipamentos estruturantes do sistema urbano nacional

1. A definição de equipamentos estruturantes do sistema urbano nacional deve constituir um instrumento de política que visa a identificação, a planificação, reabilitação ou construção de equipamentos especializadas e a requalificação de áreas de elevado valor paisagístico e ambiental, que contribuam para a estruturação e desenvolvimento do sistema urbano nacional, para a afirmação e diferenciação dos centros urbanos de níveis superiores da hierarquia urbana e, no contexto global do país, para o reforço do policentrismo, envolvendo, designadamente:

- a) Requalificação e valorização urbana de iniciativa da Administração Pública central, regional, local, devendo-se sempre que possível privilegiar as parcerias público-público e público-privadas, envolvendo, também, empresas, agremiações e particulares, o das redes nacionais de equipamentos estruturantes;
- b) Construção ou reabilitação de equipamentos urbanos inovadores ou únicos, da iniciativa de entidades de âmbito nacional, que contribuam para o reforço do policentrismo e para a melhoria do potencial do sistema urbano;
- c) Equipamentos urbanos, da iniciativa de entidades de âmbito regional ou local, que contribuam para a diferenciação e reforço dos factores de integração e coesão social, valorização do património, atracção e de competitividade de uma cidade e para a sua imagem distintiva no contexto.

2. Os critérios e parâmetros para a identificação das áreas e dos equipamentos estruturantes serem requalificados, construídos ou reabilitados deve ser objecto de regulamentação e de acesso a financiamento público para a execução dos mesmos, sujeitar-se as regras gerais de aquisições públicas.

3. As cidades elegíveis variam de acordo com as especificidades de cada cidade e região em que se encontra e o tipo de programa ou equipamento, nos termos regulamentar.

Artigo 14º

Outros instrumentos relevantes para a política de cidades

Devem ser criados mecanismos para assegurar a articulação dos instrumentos específicos da política de cidades com outros domínios de intervenção com relevância para o sucesso das operações integradas de desenvolvimento urbano, designadamente nos domínios de:

- a) Promoção de tipologias habitacionais que facilitem a inclusão e a coesão social;
- b) Sistemas de incentivos, garantindo que, no respeito das regras aplicáveis em matéria de apoios e incentivos do Estado, os territórios abrangidos por operações integradas de desenvolvimento urbano beneficiam de tratamento favorável quanto a incentivos fiscais e financeiros às actividades económicas;
- c) Valorização, conservação, classificação, divulgação e densificação do património material e imaterial;
- d) Melhoria contínua dos serviços de protecção civil e de alerta e educação para os riscos urbanos;
- e) Sistemas de Informação Geográfica e de monitoramento do desenvolvimento urbano, integrados e de acessíveis a administração e aos cidadãos, e
- f) Adopção de medidas de conservação e valorização das ribeiras, dos montes e das áreas urbanas.

Artigo 15º

Política de reabilitação urbana

1. O Estado promove uma política activa de reabilitação urbana em geral, e, em particular, relativamente aos centros históricos das cidades que enfrentem sérios problemas de obsolescência dos edifícios, infra-estruturas e equipamentos, com níveis de degradação que prejudiquem a atracção de turismo e o investimento privado exógeno e, bem assim, em relação às áreas de ocupação espontânea, delimitadas para a regularização fundiária, reabilitações e reordenamento urbano, visando a criação de condições habitacionais, sanitárias e ambientais apropriadas.

2. A reabilitação urbana e as medidas de incentivo, bem como a regulação da respectiva matéria, rege-se por legislação própria.

CAPÍTULO III

Governança da política de cidades

Artigo 16º

Administração central

1. A implementação da política de cidades compete ao departamento Governamental responsável pela área do Ordenamento do Território, em estreita articulação com os demais departamentos governamentais responsáveis e as autarquias locais.

2. O organismo técnico responsável pela política urbana é a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

3. A responsabilidade do organismo referido no número anterior exerce-se num quadro em que à administração central cabe definir os instrumentos de política, estabelecer o referencial da sua aplicação e fixar as orientações gerais da implementação coerente do desenvolvimento urbano.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, deve ser instituído um programa nacional de capacitação das cidades, cujas linhas orientadoras é definida em articulação com a organização representativa dos municípios.

Artigo 17º

Administração local

As autarquias locais devem cooperar na promoção do eficaz cumprimento das normas constantes no presente diploma, criar as condições necessárias para a implementação da política de cidades, colaborar na produção legislativa sobre mecanismos ou instrumentos que se afigurem necessárias à execução da política de cidades, emitir pareceres solicitados sobre matérias da sua competência ou que represente especial interesse, designadamente, sobre bens imóveis afectos às autarquias locais.

Artigo 18º

Implementação da política de cidades

1. A política de cidades é implementada segundo uma abordagem descentralizada, em que se destacam os seguintes princípios:

- a) Iniciativa local;
- b) Procedimento concursal;
- c) Programação estratégica; e
- d) Parceria e contratualização.

2. A implementação da política de cidades é assegurada através da aplicação dos princípios da descentralização, da desconcentração e da contratualização, tanto a nível local, através do estabelecimento de parcerias sólidas para a prossecução dos objectivos programados, como a nível central, através dos mecanismos de acesso aos recursos financeiros que o Estado disponibiliza para o efeito.

CAPÍTULO IV

Gestão democrática das cidades

Artigo 19º

Participação popular

Para garantir a gestão democrática das cidades, devem ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- a) Órgãos colegiais de política urbana, a níveis nacional, regional e municipal;
- b) Debates, audiências e consultas públicas;
- c) Conferências sobre assuntos de interesse urbano, a níveis nacional, regional e municipal; e
- d) Iniciativa popular de propostas de lei e de planos, programas e projectos de desenvolvimento urbano.

Artigo 20º

Gestão orçamental participativa

As autarquias devem adoptar um modelo de gestão orçamental participativa, que inclui a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de enquadramento orçamental e da proposta do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pelo respectivo órgão executivo colegial.

Artigo 21º

Promoção da participação popular pelas autarquias locais

As autarquias devem promover a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controlo directo de suas actividades e o pleno exercício da cidadania.

Artigo 22º

Conselho Nacional das Cidades e Conselho Municipal de Cidade

1. O Governo, através do departamento Governamental responsável pela área do Ordenamento do Território, deve instituir, em articulação com as autarquias, um Conselho Nacional das Cidades, que tem por finalidade estudar e propor directrizes para a formulação e a implementação do Plano Nacional do Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar a sua execução, envolvendo e todos os segmentos da sociedade civil, organizações não governamentais, entidades profissionais, académicas e de investigação.

2. A nível local, as autarquias devem também promover a institucionalização dos respectivos Conselhos Municipais de Cidade, nos mesmos moldes definidos no número anterior, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 23º

Programa nacional de capacitação das cidades

1. O Governo deve adoptar um Programa Nacional de Desenvolvimento Urbano e de Capacitação das Cidades, através do departamento Governamental responsável pela área do Ordenamento do Território, visando coordenar e apoiar acções e programas direccionados para a capacitação dos agentes da administração pública central e local e para o apoio às parcerias público-privadas, às empresas e à sociedade civil em geral.

2. O Programa deve envolver as estruturas técnicas da administração pública municipal, e os actores sociais envolvidos com a implementação da política urbana nomeadamente, a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, a Ordem dos Arquitectos Cabo-verdianos, a Ordem dos Engenheiros, instituições do ensino superior vocacionados e organizações não governamentais com particular interesse na matéria.

Artigo 24º

Extensão de aplicação

O presente diploma aplica-se, com as devidas adaptações, às Vilas, tendo em atenção as respectivas especificidades.

Artigo 25º

Regulamentação

O Governo, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área do Ordenamento do Território e Habitação, promove a regulamentação do presente diploma.

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 16/2011

de 21 de Fevereiro

As operações de importação são livres para os importadores credenciados nos termos da lei, conforme preceitua o n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 68/2005, de 31 de Outubro, devendo a credenciação operar-se através da emissão do certificado de operador comercial a que se refere o artigo 26º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro.

Destinando-se a importação a introduzir mercadorias no mercado interno, em regra, para a comercialização, pode-se concluir que, nesta circunstância, só é praticada por agentes comerciais denominados importadores, actuando normalmente sob veste societária que tenha por objecto social o comércio de importação.

Por razões de ordem vária, empresas, sob forma societária ou não, da área de serviços, que não têm por objecto o comércio de importação, doravante designadas empresas de serviço, têm vindo a fazer importação de bens para a sua utilização exclusiva, à margem da legislação reguladora da importação, por mera tolerância do ser-

viço central do comércio externo, por sua vez, avalizada pelo membro de Governo de que o mesmo dependa. Esta situação, eximindo as empresas de serviços a muitas das obrigações impostas pela lei a agentes importadores, pode eventualmente favorecer concorrência desleal, que deve ser prevenida.

Sendo Cabo Verde um Estado de Direito, impõe-se que toda a actividade de importação se faça nos precisos termos da lei. Há que, assim, definir se as empresas de serviços que não têm por objecto o comércio de importação e não estão sequer inscritas no cadastro comercial podem ou não importar e, na hipótese afirmativa, em que condições.

Num mercado organizado mas que procura a eficiência económica, nomeadamente através de especialização e economia de escala, é natural que as empresas credenciadas e que se dediquem à importação de mercadorias, estejam preparadas para oferecer a outras empresas não importadoras, em condições de preços competitivos, qualidade e prestação de serviços pós-venda, bens importados de que necessitam para seu estabelecimento e prossecução de sua actividade económica.

As empresas importadoras estão, em princípio, em melhores condições, nomeadamente por causa da escala e da especialização, de obter melhores preços de fornecimento externo do que outras empresas que necessitam desse fornecimento para fins exclusivos de sua actividade e que, portanto, por princípio importam em quantidades reduzidas.

A especialização e melhores conhecimentos do mercado fornecedor criam vantagem adicional das empresas importadoras sobre as não importadoras.

Assim, é a própria lógica económica e do mercado que estabelece o princípio de vantagens de aquisição no mercado interno pelas empresas não importadoras que necessitam desta aquisição para fins exclusivos, e não de comercialização interna, desde que o quadro normativo não estabeleça privilégios particulares para essas empresas, por acção ou omissão.

O princípio de liberdade económica e liberalização conseqüente do mercado, consagrado juridicamente através de vários instrumentos legais e acordos internacionais, impõe que não se proíba a quem queira, e para isso esteja em condições legais de o fazer, a realização de importação de bens de que necessita para prosseguir a sua actividade económica. Seriam os casos de empresas de serviços que, por opção, entenderem que estariam melhor servidas importando bens e serviços de que necessitam para suas actividades do que adquirindo-os no mercado local, com origem externa ou não.

Há que, contudo, ter em consideração que se poderão verificar situações em que os bens a importar não se acham disponíveis no mercado ou as empresas de importação não queiram ou não possam importá-los. Proibir a importação de tais bens pelas empresas de serviços que delas necessitam para sua actividade económica seria um contra-senso económico evidente.

Entende-se, pois, que não permitir às empresas de serviço não importadoras realizar a operação de importação de bens destinados ao seu uso e consumo no âmbito da prossecução da sua actividade principal, fere liminarmente o princípio de liberdade económica e de liberalização do mercado, uma opção de política económica há muito consagrada em Cabo-Verde, e que, permitindo tais importações com proibição absoluta da sua comercialização, não cria vantagens concorrenciais sobre agentes importadores. Por essa razão, o nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 68/2005, de 31 de Outubro, estabelece que as pessoas colectivas que não têm no seu objecto social o comércio de importação, só poderão importar mercadorias nos termos da respectiva legislação sectorial aplicável. O citado normativo prevê assim a possibilidade de importação por tais pessoas, devendo, contudo, o regime de importação ser tratado em legislação sectorial, a qual, com excepção das empresas industriais, não foi editada.

Urge, assim, editar, para o sector de serviços, a legislação que regule o comércio de importação por parte de empresas de serviços que não tenham como objecto o comércio de importação.

O presente diploma, cuja edição é imposta pelo nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 68/2005, de 31 de Outubro, vem estabelecer, para o sector de serviços, a regra de que as empresas de serviço podem fazer a importação de bens de que necessitam para seus fins exclusivos, mas com proibição absoluta de comercialização desses bens, bem como definir as condições em que esta importação se deva processar, prevendo-se sanção severa para a violação do dever de não vender ao público a mercadoria importada.

Com a finalidade de eliminar quaisquer vantagens, que não as do mercado, sobre os agentes importadores, deve-se impor às empresas de serviços que queiram importar todas as obrigações decorrentes da lei e exigidas aos agentes importadores, com excepção daquelas ligadas às exigências de comercialização que as empresas de serviço, repete-se, estão proibidas de fazer, nomeadamente a posse de armazém e a submissão do estabelecimento físico de serviços à vistoria, como previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 17º e na alínea c) do nº 1 do artigo 21º, respectivamente, do Decreto-Lei nº 69/2005, de 31 de Outubro.

Foram ouvidas as associações representativas dos operadores comerciais.

Nestes termos,

Tendo em conta o disposto no nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 68/2005, de 31 de Outubro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a importação de mercadoria por empresas de serviços que não tenham no seu objecto social o comércio de importação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Empresas de serviços»: as que exercem qualquer actividade económica, não assalariada, prestada normalmente mediante remuneração; e
- b) «Estabelecimento físico de serviços»: qualquer infra-estrutura estável a partir da qual é efectivamente assegurada uma prestação de serviços.

Artigo 3.º

Exercício de actividade de importação

As empresas de serviços podem efectuar as operações de importação de mercadorias indispensáveis ao desenvolvimento do seu objecto social e que estejam de acordo com a actividade de serviços que exerçam.

Artigo 4.º

Quantidade de mercadoria

As empresas de serviços só podem importar mercadorias em quantidade que não revele prática de comércio.

Artigo 5.º

Inscrição no cadastro comercial

1. As empresas de serviços devem inscrever-se no cadastro comercial.
2. São objecto de inscrição obrigatória no cadastro comercial:

- a) A abertura do estabelecimento físico de serviços;
- b) O encerramento do estabelecimento físico de serviços;
- c) As actividades de importação exercidas no estabelecimento físico de serviços e respectivas alterações;
- d) A mudança de titular do estabelecimento físico de serviços;
- e) A mudança de localização do estabelecimento físico de serviços; e
- f) A mudança de nome ou de insígnia do estabelecimento comercial.

Artigo 6.º

Dispensa da posse de armazém

Para efeitos de importação, não é exigível às empresas de serviço a posse de armazém adequado a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 69/2005, de 31 de Outubro.

Artigo 7.º

Sanções pelas operações irregulares

1. A empresa de serviço que fizer a importação de mercadorias sem a devida autorização é punida com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), sendo as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado.

2. A empresa de serviço que fizer a importação de mercadorias que não se relacionem directamente com a sua actividade principal é punida com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), sendo as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado.

3. A empresa de serviço que vender ao público a mercadoria importada para o seu uso exclusivo é punida com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

Artigo 8.º

Legislação aplicável

1. À importação pelas empresas de serviços aplicam-se o presente diploma e, em tudo nele omissos, as disposições do Decreto-Lei n.º 68/2005, de 31 de Outubro, bem como os artigos 19.º, 20.º, 23.º a 34.º e 54.º a 57.º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro, com as necessárias adaptações.

2. A inscrição obrigatória no cadastro comercial dos factos referidos no n.º 2 do artigo 5º rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 25/2008, de 1 de Setembro, com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pelo comércio externo regulamenta o presente diploma.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA DE RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 17/2011

de 21 de Fevereiro

Com a Constituição de 1992, deixou de existir nos sectores da economia o sector cooperativo que, até então coexistia com os sectores públicos e privado, deixando assim ao legislador ordinário a faculdade de inserir as cooperativas na categoria geral das sociedades comerciais, sem que, contudo, viessem a ser afectadas a sua caracterização fundamental e as suas finalidades gerais.

Nesse sentido, no preâmbulo do Decreto-Legislativo que aprovou o Código das Empresas Comerciais lê-se que a mudança de perspectiva das cooperativas “entende-se

justificada pela tendência, generalizada à escala internacional, para a subordinação das cooperativas da gestão e actividade das cooperativas a critérios análogos aos das empresas privadas, como resposta às carências de competitividade que se fizeram sentir no sector cooperativo, face à corrente de liberalização e privatização que se difunde cada vez mais nas economias modernas”.

As cooperativas podem, segundo o n.º 1 do artigo 476º do Código das Empresas Comerciais, ter por objecto qualquer ramo do sector de actividade não vedado à iniciativa privada.

O ramo de habitação e construção podem ser uma área de intervenção privilegiada das pessoas que queiram constituir cooperativa como forma de resolução do problema habitacional que afecta uma boa parte da sociedade cabo-verdiana.

As cooperativas têm o seu regime jurídico geral definido no Título VI do Código das Empresas Comerciais, e tendo em conta a natureza específica de cada um dos ramos das cooperativas, urge definir um regime jurídico específico para cada um deles, dotando as citadas cooperativas de mecanismos que respondam às actuais preocupações que envolvem a sua actividade, como sejam a participação associativa e a transparência na sua organização empresarial.

Com o presente diploma sobre o cooperativismo habitacional, que será, pelos elevados interesses envolvidos pelas necessidades prementes, um dos ramos do sector cooperativo que maior adesão poderá suscitar no País, dá-se, nomeadamente, o tratamento das figuras da propriedade individual e da propriedade colectiva, bem como das modalidades de atribuição dos fogos.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das cooperativas de habitação e construção em geral

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define o regime jurídico aplicável às cooperativas de habitação e construção e as suas organizações de grau superior.

Artigo 2º

Âmbito

As cooperativas de habitação e construção e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelo Código das Empresas Comerciais.

Artigo 3º

Definição

São cooperativas de habitação e construção as sociedades, com número de sócios e capital variáveis, que exerçam a

sua actividade com base na cooperação, entreada entre os sócios ou cooperadores e, na observância dos princípios cooperativos, que tenham por objecto principal a promoção, construção ou aquisição de fogos para habitação dos seus membros, bem como a sua manutenção, reparação ou remodelação.

Artigo 4º

Objectivos e dever legal

1. Constitui nomeadamente objectivo das cooperativas de habitação e construção contribuir para a melhoria da qualidade habitacional dos espaços em que se integram, promovendo o tratamento das áreas envolventes dos empreendimentos por que são responsáveis, incluindo as zonas de lazer, e assegurando a manutenção permanente das boas condições de habitabilidade dos edifícios.

2. A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigação da conformidade do exercício da actividade com a lei e os regulamentos ou da obtenção da autorização e licenças exigíveis nos termos legais e regulamentares, devendo as entidades de quem dependa a concessão dessas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

Artigo 5º

Cooperativas multisectoriais

1. Uma cooperativa de habitação e construção pode assumir a natureza de cooperativa multisectorial desde que, de acordo com os respectivos estatutos, desenvolva actividades próprias de outros ramos do sector cooperativo.

2. As cooperativas multisectoriais devem funcionar com secções autónomas, correspondentes às várias actividades desenvolvidas e sujeitas aos regimes legais específicos.

3. Os benefícios especificamente concedidos às cooperativas de habitação e construção não são extensivos às actividades alheias a este ramo.

Artigo 6º

Registo

Ao registo de aquisição de prédios ou fracções autónomas a favor das cooperativas de habitação e construção, no regime de propriedade individual, bem como ao registo de constituição da propriedade horizontal, qualquer que seja o regime de propriedade dos fogos, é aplicável o regime de isenções fiscais aplicável ao SNHIS, desde que o preço de venda de cada habitação não ultrapasse o valor máximo fixado para a Classe C do SNHIS, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 7º

Entradas mínimas de capital

As entradas de capital a subscrever pelos membros das cooperativas de habitação e construção não podem ser inferiores a 10.000\$00 (dez mil escudos), podendo os estatutos definir um montante superior.

Artigo 8º

Condições especiais de admissibilidade dos membros

1. Podem ser membros de uma cooperativa de habitação e construção os menores, devendo os estatutos regular as condições do exercício, por eles, dos respectivos direitos sociais, atento o disposto no artigo 134º do Código Civil.

2. Podem ainda ser admitidas como membros de uma cooperativa de habitação e construção pessoas colectivas de fins não lucrativos, visando a satisfação das necessidades habitacionais dos respectivos membros ou beneficiários individuais.

Artigo 9º

Admissão de membros

1. As cooperativas de habitação e construção só podem condicionar a admissão de novos membros à existência de programas em que os candidatos possam ser integrados.

2. Os candidatos que não forem admitidos com fundamento no número anterior são obrigatoriamente inscritos, por ordem de apresentação dos respectivos pedidos, em livro próprio, devendo esta ordem ser respeitada aquando da admissão de novos cooperadores.

3. Nenhuma cooperativa de habitação e construção pode usar da faculdade prevista no n.º 1 deste artigo durante mais de três anos consecutivos.

Artigo 10º

Inclusão de cooperadores em programas habitacionais

A inclusão de cooperadores em programas habitacionais é decidida segundo critérios definidos em assembleia-geral, cuja deliberação faz parte do processo que informa o pedido de financiamento.

Artigo 11º

Fundos para conservação e reparação e para construção

1. Nas cooperativas de habitação e construção, para além das reservas previstas no Código das Empresas Comerciais, é obrigatória a criação de um fundo para conservação e reparação e de um fundo para construção.

2. O fundo para conservação e reparação é destinado a financiar obras de conservação, reparação e limpeza do património propriedade da cooperativa, devendo a forma de integração ser determinada pelos estatutos.

3. O fundo para construção é destinado a financiar a construção ou aquisição de novos fogos ou instalações sociais da cooperativa, para ele revertendo os valores referidos na alínea g) do artigo 16º.

4. Quando uma cooperativa se destine à promoção de um único programa habitacional, os estatutos podem determinar que o fundo de construção, constituído nos termos do número anterior, reverta para outra ou outras cooperativas de habitação e construção desde que os membros da primeira sejam igualmente membros da cooperativa ou cooperativas beneficiárias.

Artigo 12º

Reserva Social

1. Pode ser criada uma reserva social destinada à cobertura dos riscos de vida e invalidez permanente dos cooperadores e à prestação de outros benefícios de natureza social, desde que a cooperativa tenha capacidade técnica, económica e financeira para o efeito.

2. Nas cooperativas em que tenha sido criada a reserva social é obrigatória a criação de uma conta individualizada para a sua contabilização.

Artigo 13º

Operações com não cooperadores

1. As operações com não cooperadores, incluídas no objecto social das cooperativas, realizadas a título complementar não podem desvirtuar o mesmo objecto nem prejudicar as posições adquiridas pelos seus cooperadores, devendo o seu montante ser escriturado em separado do realizado com os cooperadores.

2. Os excedentes líquidos gerados pelas operações referidas no número anterior reverterem para a reserva legal.

Artigo 14º

Aplicação dos excedentes

Os excedentes de cada exercício, resultantes das operações com membros, são aplicados nas reservas que a cooperativa deva constituir nos termos da lei ou dos estatutos.

CAPÍTULO II

Da propriedade dos fogos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 15º

Regime da propriedade dos fogos

1. Nas cooperativas de habitação e construção podem vigorar os seguintes regimes da propriedade dos fogos:

- a) Propriedade individual;
- b) Propriedade colectiva, com manutenção na cooperativa da propriedade dos fogos.

2. Dos estatutos constam obrigatoriamente os regimes de propriedade adoptados pela cooperativa.

Artigo 16º

Custo dos fogos

Para efeitos do presente diploma, o custo de cada fogo corresponde à soma dos seguintes valores:

- a) Custo do terreno e infra-estruturas;
- b) Custo dos estudos e projectos;
- c) Custo da construção e dos equipamentos complementares quando integrados nas edificações;

d) Encargos administrativos com a execução da obra;

e) Encargos financeiros com a execução da obra;

f) Montante das licenças e taxas até à entrega do fogo em condições de ser habitado;

g) Fundo para construção, a fixar nos estatutos, em montante não superior a 10% (dez por cento) da soma dos valores referidos nas alíneas, a) a f) deste artigo.

Secção II

Da propriedade Colectiva dos Fogos

Artigo 17º

Modalidade de atribuição dos fogos

No regime de propriedade colectiva, os fogos são cedidos aos cooperadores numa das seguintes modalidades:

- a) Direito de habitação;
- b) Inquilinato cooperativo.

Subsecção I

Direito de habitação

Artigo 18º

Direito de habitação

1. O direito de habitação é constituído por escritura pública donde constem, designadamente, o preço e as condições de modificação e a extinção do direito, regulando-se as omissões do presente diploma, dos estatutos ou do contrato pelo disposto nos artigos 1479º e seguintes do Código Civil.

2. Quando na ocasião da atribuição do fogo o financiamento do mesmo não estiver amortizado, o preço do direito de habitação não pode exceder a quota-parte do valor dos juros e demais encargos financeiros relativos ao financiamento utilizado pela cooperativa para o programa em que o fogo se integra.

3. A quota-parte a que se refere o número anterior é fixada por rateio entre os usuários dos fogos integrados no mesmo empreendimento habitacional, segundo os factores de ponderação legal ou estatutariamente previstos, acrescida da parte correspondente aos encargos de administração.

4. Quando, na ocasião da atribuição do fogo, o financiamento do mesmo já se encontrar total ou parcialmente amortizado, o preço do direito de habitação tem por base os juros e outros encargos financeiros que seriam devidos por financiamento obtido na data dessa atribuição.

Artigo 19º

Amortização dos fogos

1. A atribuição do direito de habitação é condicionada à subscrição, pelo cooperador usuário, de títulos de participação no valor total do custo do fogo, calculado nos termos do artigo 15º do presente diploma, a realizar à medida que se foram vencendo as prestações de capital devidas pela cooperativa, e no valor destas.

2. Quando o custo do fogo já se encontrar total ou parcialmente amortizado pela cooperativa, o valor a subcrever por um novo cooperador em títulos de participação deve corresponder ao custo de um fogo do mesmo tipo e características, construído ou adquirido pela cooperativa à data da atribuição do fogo, corrigido por um coeficiente proporcional ao uso e depreciação deste.

3. O valor dos títulos de participação realizado para os efeitos do n.º 1 deste artigo, com excepção do valor referido na alínea g) do artigo 16º, só pode ser exigido pelo cooperador em caso de demissão ou de exclusão.

4. Por disposição legal, estatutária ou contratual, pode ser determinado que o valor dos títulos de participação seja directamente pago pelos cooperadores à entidade financiadora por conta das prestações devidas pela cooperativa.

Artigo 20º

Modificação do direito

1. Os estatutos podem prever a modificação, condicionada ao prévio acordo do cooperador usuário, do direito de habitação, pela transferência daquele de um fogo para outro tipo diferente e mais adequado às suas necessidades de habitação, em caso de alteração do seu agregado familiar.

2. No agregado familiar do cooperador usuário compreendem-se as pessoas que com ele vivam em economia comum.

Artigo 21º

Transmissão do direito

1. O cooperador usuário pode alienar o direito de habitação por acto inter vivos, desde que o adquirente possa ser admitido como membro da cooperativa e a assembleia-geral dê o seu acordo.

2. O direito de habitação pode também ser transmitido mortis causa, sem necessidade de qualquer autorização, desde que o sucessor se inscreva como membro da cooperativa, não podendo ser-lhe recusada a admissão.

3. O direito de habitação é indivisível.

Artigo 22º

Extinção do direito

1. Quando por morte do cooperador usuário o sucessor não queira ou não possa ser admitido como cooperador, o direito de habitação é devolvido à cooperativa, sendo os sucessores reembolsados das quantias a que o cooperador teria direito em caso de demissão.

2. Os estatutos podem prever outros casos de extinção do direito de habitação.

Subsecção II

Do inquilinato cooperativo

Artigo 23º

Inquilinato cooperativo

1. Na modalidade do inquilinato cooperativo o gozo do fogo é cedido ao cooperador mediante um contrato de arrendamento.

2. As relações de natureza locativa entre o cooperador e a cooperativa regem-se pela legislação aplicável ao arrendamento urbano e, nas suas omissões, pelo contrato e pelos estatutos.

Secção III

Da propriedade individual dos fogos

Artigo 24º

Modalidades

1. No regime de propriedade individual dos fogos o direito de propriedade é transmitido pela cooperativa aos cooperadores mediante um contrato de compra e venda.

2. Quando o preço deva ser pago em prestações, pode a cooperativa reservar para si a propriedade do fogo até ao integral pagamento do preço ou transmiti-la sob a condição resolutiva do não pagamento de três prestações sucessivas ou seis interpoladas.

3. No caso previsto no número anterior não se aplica o artigo 781º do Código Civil.

Artigo 25º

Preço

O preço dos fogos não pode exceder o respectivo custo, determinado nos termos do artigo 16º.

Artigo 26º

Direito de preferência

1. Os cooperadores podem alienar os fogos da sua propriedade após o integral pagamento do respectivo preço.

2. No caso da alienação inter vivos de fogos construídos ou adquiridos com apoios financeiros do Estado, a cooperativa tem direito de preferência por 30 (trinta) anos, contados a partir da data da primeira entrega do fogo, podendo exercê-lo com base no valor encontrado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V = Cc \times (Ab \times Pci + Cbi) \times (1 - 0,85 \times Vt)$$

Sendo:

V - valor actualizado do fogo;

Cc - coeficiente de conservação, a determinar nos termos definidos em diploma específico, por uma comissão de avaliação;

Ab - área bruta do fogo;

Pci - preço inicial da habitação por metro quadrado, actualizado pelo índice *i*, em que *i* é o índice médio anual de revisão de preços de mão-de-obra para empreitadas de obras públicas;

Cbi - custo de beneficiação actualizado pelo índice *i*;

Vt - coeficiente de vetustez, de acordo com a tabela constante de diploma específico.

3. A comissão a que se refere o número anterior é composta por 3 (três) elementos, sendo designados um pela direcção da cooperativa, um pelo cooperador alienante e o terceiro, que preside, por acordo das partes.

4. Os estatutos podem ainda prever que a cooperativa tenha direito de preferência em caso de alienação de fogos para cuja construção ou aquisição não tenha havido apoio financeiros do Estado.

5. No caso de a cooperativa não exercer o direito de preferência a que se refere o n.º 2 no prazo fixado, cabe à Imobiliária, Fundiária e Habitat, SA. (IFH) exercer esse direito nos mesmos termos.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 27º

Adaptação dos estatutos

As cláusulas estatutárias que regem as cooperativas de habitação e construção, constituídas antes da entrada em vigor do presente diploma, consideram-se por este automaticamente substituídas, sem prejuízo das alterações que vierem a ser deliberadas pelos cooperadores.

Artigo 28º

Auxílio técnico e financeiro

A concessão por parte do Estado de auxílio técnico e financeiro pode ficar dependente da prova de existência de, pelo menos, 50 (cinquenta) membros com inscrição efectiva em vigor, da condição socioeconómica dos seus membros e da contribuição do projecto para a racionalidade do uso de solos, de areia e outros inertes causadores de impacto ambiental nefastos, melhoria da eficiência energética e sustentabilidade ambiental e inclusão social, nos termos a regulamentar.

Artigo 29º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA DE RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 5/2011

de 21 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei nº 27/2010, de 23 de Agosto, foi instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, que compreende um conjunto de acções, programa e projectos, concebidos no quadro da política de habitação do Governo, e que se pretende articulado com instituições públicas e privadas vocacionadas, com vista a promover disponibilidades de habitação de interesse social no território nacional, mormente para os segmentos sociais com menor rendimento, através da infra-estruturação, reabilitação e construção.

Com efeito, o presente diploma pretende criar um mecanismo de inscrição dos agregados familiares de menor rendimento segundo determinados parâmetros e critérios, para o acesso à selecção ao benefício de aquisição, construção ou reabilitação de suas habitações.

O Cadastro Único dos beneficiários de habitação de interesse social é, pois, um instrumento de recolha de informações que tem como objectivo identificar todas as famílias de menor rendimento existentes no país e que careçam de habitação condigna.

Pretende-se ainda com o Cadastro Único potenciar um mecanismo de facilitação da articulação de políticas entre o Governo e as autarquias, com vista a monitorizar as áreas ou segmentos sociais de intervenção prioritária, segundo critérios de maior necessidade, de forma harmonizada, com observância dos princípios da equidade e da transparência na gestão dos fundos públicos.

Assim, é instituído o sistema de Cadastro Único de habitação de interesse social, visando, a um tempo, criar um banco de dados de informações sobre as famílias carenciadas e, a outro tempo, permitir a elaboração e a implementação de políticas e programas sociais adequados às necessidades da população, ao mesmo tempo garantindo o controlo social sobre as políticas nesta matéria, quer ao nível central quer ao nível local.

Outrossim, significativamente, procede-se à classificação dos beneficiários segundo o respectivo nível de rendimento, estabelecendo-se ainda que, no acto da inscrição, o cadastramento é feito em nome de um único responsável pela unidade familiar, desde que maior de dezasseis anos, preferencialmente mulher.

No presente diploma, prevê-se ainda que o acesso à selecção dos agregados familiares aos benefícios do SNHIS depende da inscrição no Cadastro Único, que poderá ser efectuada através de balcões ou mecanismos instituídos quer a nível do governo central quer a nível das autarquias locais.

Assim, considerando o estabelecido no artigo 37º do Decreto-Lei nº27/2010, de 23 de Agosto,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea a) do nº 2 do artigo 264º ambas da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula o Cadastro Único dos beneficiários de habitação de interesse social.

Artigo 2º

Princípio geral

1. O Cadastro Único é um instrumento de identificação e caracterização socio-económica das famílias cabo-verdianas de menor rendimento para ser obrigatoriamente utilizado na selecção dos beneficiários de habitação de interesse social.

2. O Cadastro Único é constituído por uma base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas de informação, com recurso às tecnologias de informação e comunicação.

3. A obrigatoriedade ou a permissão de utilização do Cadastro Único só é aplicável às entidades que adiram ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

4. Pode ser facultada a utilização dos dados do Cadastro Único para a operacionalidade de outros programas sociais, desde que observados o modelo-padrão definido pelo departamento Governamental da área de Habitação e o disposto na lei geral, nomeadamente, a Lei nº 133/V/2001, de 22 de Janeiro, sobre o regime jurídico da protecção de dados pessoais.

Artigo 3º

Unicidade de registo no Cadastro Único

1. As informações e os dados são recolhidos e processados numa base de dados, de âmbito nacional, visando garantir:

- a) A unicidade das informações cadastrais;
- b) A integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- c) A racionalização do processamento cadastral pelos diversos órgãos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do Cadastro Único.

Artigo 4º

Definições

Para os devidos efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *Agregado familiar*: conjunto de pessoas constituído pelo interessado, pelo seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto reconhecível, pelos parentes ou afins na linha recta ou até terceiro grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio

jurídico, haja obrigação de convivência ou até de alimentos e ainda outras pessoas reconhecidas pela Comissão de Credenciação de Cordenação do SNHIS (CCC-SNHIS);

- b) *Agregado familiar com situação económica precária*: agregado familiar cujo rendimento mensal não ultrapasse os limites estabelecidos no diploma que define os parâmetros de acesso à habitação de interesse social;
- c) *Beneficiários de habitação de interesse social*: agregados familiares integrantes das classes beneficiárias, nos termos definidos no Decreto-Regulamentar nº 9/2010, de 13 de Setembro, que define e regula os parâmetros de habitação de interesse social;
- d) *Habitação*: edificação delimitada por paredes separadoras, constituída pelos espaços privados nos quais se desenrola a vida de um agregado familiar, tais como sala, quartos de dormir, cozinha, instalações sanitárias, despensa e varandas/quintais privativas, incluindo, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal, a quota-parte que lhe corresponda nas partes comuns do edifício;
- e) *Habitação de interesse social*: edificação destinada ao domicílio habitual e permanente de agregado familiar de menor rendimento e que cumpram as condições, especialmente de preço, de qualidade e de área bruta de construção definidos nos termos deste diploma; e
- f) *Observatório nacional de habitação*: sistema de informação organizado com o objectivo, entre outros, de acompanhar as dinâmicas do mercado de habitação, visando o reajustamento de políticas públicas à correcção de carências e desequilíbrios detectados.

Artigo 5º

Órgão gestor do Cadastro Único

1. O órgão gestor do Cadastro Único é o departamento Governamental responsável pela área da Habitação, que pode conferir as correspondentes competências a uma comissão de gestão.

2. Os membros e técnicos da comissão de gestão referida no número anterior são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Habitação.

3. Podem ser acreditados, como pontos focais junto da comissão de gestão, técnicos de outras entidades vocacionadas ou engajadas no âmbito do SNHIS, bem como dos Municípios aderentes ao SNHIS, devidamente credenciados pelos respectivos órgãos máximos.

4. A organização, a composição, a competência e o funcionamento da comissão de gestão são regulados por portaria do membro do Governo responsável da área da Habitação.

Artigo 6º

Competências

1. Compete ao departamento Governamental responsável pela área de Habitação:

- a) Gerir o Cadastro Único;
- b) Definir normas de gestão do Cadastro Único;
- c) Coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do Cadastro Único; e
- d) Fomentar o uso do Cadastro Único pelos serviços descentralizados do Estado, bem como pelos municípios e pelas demais organizações da sociedade civil, desde que aderentes ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

2. Aos municípios que tenham aderido ao SNHIS incumbe:

- a) Aceder ao Cadastro Único dos agregados familiares que sejam candidatos à habitação de interesse social, de acordo com os critérios estabelecidos pelo departamento Governamental responsável pela área de Habitação;
- b) Criar condições operacionais para que os agregados familiares possam fazer o seu registo electrónico no Cadastro Único; e
- c) Cadastrar cada indivíduo uma só vez e integrado no respectivo agregado familiar.

Artigo 7º

Cadastramento

1. O registo no Cadastro Único de cada agregado familiar vinculado ao seu domicílio deve ser confiado a um responsável pela unidade familiar, desde que maior de dezasseis (16) anos, preferencialmente mulher.

2. Os candidatos a beneficiários de habitação de interesse social devem fornecer informações e documentos necessários que forem determinados no acto do registo e na validação de sua inscrição no Cadastro Único.

3. No acto do cadastramento, as informações declaradas pelos agregados familiares são registadas através de preenchimento de formulários que, sem prejuízo de outras informações julgadas necessárias, devem conter os seguintes dados:

- a) Identificação e documentação civil de cada membro da respectiva família;
- b) Identificação e caracterização do domicílio; e
- c) Habilitações literárias, actividade profissional e rendimento.

4. Os agregados familiares com rendimento superior aos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 4º podem ser admitidos no Cadastro Único, desde que a sua inclusão esteja vinculada à selecção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer outros departamentos Governamentais.

5. Mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da Habitação, são definidos critérios para o cadastramento de agregados familiares que não possuam domicílio fixo ou que estejam inseridos em programas promovidos por outras instituições.

Artigo 8º

Validação das informações e dados fornecidos pelos cadastrados

1. Todas as informações e dados fornecidos pelos beneficiários só são validados após visita à residência do agregado familiar cadastrado e respectiva confirmação por técnicos do Cadastro Único, devidamente credenciados e identificados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados técnicos do Cadastro único os funcionários e técnicos designados pelos departamentos Governamentais das áreas de Habitação e da Solidariedade, bem como dos Municípios aderentes ao SNHIS, que forem acreditados para o desempenho de tal função.

Artigo 9º

Caducidade

As informações e dados constantes do Cadastro Único são válidos por um período de um (1) ano, devendo proceder-se à sua actualização anual, bem com a sua revalidação, pelos municípios aderente do SNHIS, de acordo com o modelo-padrão definido por portaria do membro do Governo responsável pela área de Habitação.

Artigo 10º

Sigilo

1. As informações e os dados respeitantes aos agregados familiares introduzidos no Cadastro Único são tratados sob sigilo e só podem ser utilizados para as seguintes finalidades:

- a) Formulação e gestão de políticas públicas;
- b) Realização de estudos; e
- c) Tratamento de dados estatísticos no Observatório nacional de habitação.

2. São vedados o acesso e a utilização dos dados do Cadastro Único com o objectivo de contactar as famílias para qualquer outro fim que não aqueles indicados no presente artigo.

3. O Governo, os Municípios e as ONG podem utilizar as respectivas bases de dados para formulação e gestão de políticas habitacionais no âmbito de suas competências e jurisdição territorial.

4. A utilização dos dados incorporados no Cadastro Único é pautada pelo respeito à dignidade e privacidade do cidadão cadastrado e a sua utilização indevida acarreta a aplicação de sanções previstas nos termos da lei geral.

Artigo 11º

Verificação de dados

Mediante portaria, o departamento governamental responsável pela área de Habitação adopta medidas periódicas para a consistência e correcta utilização dos dados e informações cadastrais.

Artigo 12º

Sanções

1. O fornecimento de falsas informações por parte dos cadastrados e o correspondente registo no Cadastro Único torna inválido o cadastro do respectivo agregado familiar.

2. No caso referido no número anterior, um novo registo só pode ser autorizado depois de decorrido seis (6) meses sobre a data da verificação do facto.

Artigo 13º

Financiamento

O financiamento global do Cadastro Único é suportado nomeadamente através de:

- a) Dotação orçamental do departamento Governamental responsável pela área da Habitação;
- b) Recursos alocados pelos municípios aderentes ao SNHIS; e
- c) Recursos provenientes de outras fontes.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 6/2011

de 21 de Fevereiro

O Decreto - Regulamentar n.º 5/2010 de 16 de Agosto que aprova os novos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, designado IEFP, estabelece no seu artigo 4.º que são serviços desconcentrados do IEFP os Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP). Por seu lado o n.º 3 desse mesmo artigo, intitulado “sede, jurisdição e serviços desconcentrados” dispõe que “por deliberação do Conselho de Administração, homologada por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IEFP, é definido o âmbito territorial de cada um dos CEFP”.

A junção das vertentes “emprego” e “formação profissional”, visa a um tempo, racionalizar a utilização dos recursos disponíveis de um lado, e salvaguardar a eficácia da acção governamental nesses domínios, por outro.

O diploma encarregue de regular os Estatutos dos CEFP contem um conjunto de dispositivos que, de um lado, definem a natureza e o âmbito do diploma, e do outro, delineiam a missão dos mesmos. Elencam ainda todo um conjunto de atribuições que doravante passarão a ser cometidas aos CEFP e dispõem sobre a organização e o modo de funcionamento dos mesmos.

A articulação dos CEFP com determinadas entidades mostra-se necessário ficar estabelecido a fim de se poder fomentar o empreendedorismo e a inserção na vida activa, visando a consecução de um determinado nível de eficiência da sua acção.

Os CEFP enquanto estruturas desconcentradas IEFP, de âmbito regional, assumem o papel de executores das políticas e medidas do emprego, empreendedorismo e formação profissional.

Os CEFP regem-se pelas deliberações do Conselho de Administração do IEFP, pelo presente Estatuto e por regulamentos internos. Por outro lado, os CEFP têm como missão, garantir em parceria com os serviços centrais do IEFP e com outras instituições públicas e privadas, a promoção e a execução das acções de formação profissional para satisfazer as necessidades do mercado de trabalho e da economia, contribuindo para a promoção do emprego digno, qualificação relevante e atitude empreendedora, visando a autonomia individual e a prosperidade colectiva.

De entre outras atribuições, inscrevem-se como atribuições dos CEFP, a promoção da qualificação profissional da população, através da oferta de formação profissional, inicial, e contínua, certificadas e relevantes para a modernização da economia, a contribuição para a promoção e incentivo das entidades privadas acreditadas para a realização de acções de formação profissional que se revelarem adequadas às necessidades das pessoas e à modernização do tecido económico e empresarial a nível regional e local, a contribuição para a execução das políticas e medidas para os sectores do emprego, da formação profissional e do empreendedorismo a nível regional e local.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 5/2010 de 16 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea a) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova os estatutos dos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP), a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 5/2010, de 16 de Agosto.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTOS DOS CENTROS DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL (CEFP)

Artigo 1º

Natureza

1. O CEFP é uma estrutura desconcentrada do Instituto do Emprego e Formação Profissional, adiante designado IEFP, de âmbito regional, para a execução de políticas e medidas do emprego, do empreendedorismo e da formação profissional.

2. Por deliberação do Conselho de Administração do IEFP, homologada por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IEFP, é definido o âmbito territorial de cada CEFP.

Artigo 2º

Regime jurídico

O CEFP rege-se pelas deliberações do Conselho de Administração do IEFP, pelo presente Estatuto e por regulamentos internos.

Artigo 3º

Missão e atribuições

1. O CEFP tem por missão garantir sob a orientação dos serviços centrais do IEFP e em parceria com outras instituições públicas e privadas, apoiar na promoção e execução de acções de formação profissional para satisfazer as necessidades do mercado de trabalho, contribuindo para a promoção do emprego digno, qualificação relevante e atitude empreendedora, visando a autonomia individual e a prosperidade colectiva.

2. São atribuições do CEFP, designadamente:

- a) Garantir e apoiar na qualificação profissional da população, através da oferta de formação profissional, inicial, e contínua, certificadas e relevantes para a redução do desemprego e a modernização da economia;
- b) Apoiar e participar na promoção e incentivo das entidades privadas acreditadas para a realização de acções de formação profissional

que se revelem adequadas às necessidades das pessoas e à modernização do tecido económico e empresarial a nível regional e local;

- c) Executar as políticas e medidas para os sectores do emprego, da formação profissional e do empreendedorismo a nível regional e local;
- d) Zelar pelo ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, através da participação na organização do mercado de emprego a nível regional e local;
- e) Participar activamente na promoção da informação, orientação profissional e o aumento da qualificação com vista ao auto-emprego e à inserção no mercado de trabalho;
- f) Participar activamente na capacitação do sector privado, em articulação com as organizações socioprofissionais, no sentido de fomentar o empreendedorismo;
- g) Participar na elaboração de propostas sobre processos de avaliação e certificação de cursos e acções de formação profissional;
- h) Colaborar com a Direcção Geral do Emprego sob a orientação do IEFP, no desenvolvimento de planos regionais de emprego;
- i) Colaborar com a Direcção Geral do Emprego, sob a orientação do IEFP no desenvolvimento e implementação do processo de Acreditação das Entidades Formadoras;
- j) Colaborar de forma permanente com a Unidade Nacional de Orientação Vocacional, Escolar e Profissional;
- k) Colaborar de forma permanente com a Agencia de Desenvolvimento Empresarial e Inovação;
- l) Apoiar as entidades privadas na organização do dossier técnico com vista à sua acreditação como entidades formadoras;
- m) Participar activamente no desenvolvimento e implementação de ofertas formativas competitivas de modo a responder às exigências de migração profissional e circular;
- n) Implementar uma política de proximidade com a sociedade civil e comunidade da sua área de abrangência, através das Associações Comunitárias e ONG.

Artigo 4º

Articulação

1. Sob instruções do Conselho de Administração do IEFP, o CEFP, articula-se com todas as entidades activas no sector do emprego, formação e orientação profissional, fomento do empreendedorismo e inserção na vida activa.

2. O CEFP, sob instruções do Conselho de Administração do IEFP, articula-se ainda no domínio das

respectivas atribuições, com as Câmaras Municipais, os Parceiros Sociais, as organizações não governamentais e de desenvolvimento social e comunitário, as organizações representativas das classes, as instituições de formação profissional privadas, as empresas e outras unidades produtivas, tendo em vista uma intervenção articulada, conducente à eficiência.

3. A articulação a que se refere nos números anteriores efectua-se mediante reuniões ordinárias entre as partes e, eventualmente reuniões extraordinárias impostas pelas circunstâncias.

CAPÍTULO II

Estrutura interna e órgãos

Secção I

Coordenador

Artigo 5º

Nomeação

1. O coordenador do CEFP é nomeado no cargo, em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do Emprego e Formação profissional, sob proposta do Conselho de Administração do IEFP.

2. Os requisitos mínimos para desempenho do cargo de coordenador são fixados, mediante Termos de Referência, pelo Conselho de Administração do IEFP e homologados pela tutela.

3. O coordenador do CEFP é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos por quem for designado por ele.

4. O coordenador deve imediatamente comunicar ao Conselho de Administração do IEFP o seu substituto nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

5. O coordenador do CEFP é equiparado a Director de Serviço.

Artigo 6º

Competências

1. O coordenador é o membro executivo singular ao qual compete gerir o CEFP, designadamente:

- a) Assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades;
- b) Executar os instrumentos de gestão previsional, aplicar os regulamentos internos e prestar contas.

2. Compete, ainda, ao coordenador:

- a) Presidir o Conselho directivo e o Conselho consultivo;
- b) Convocar e fixar a agenda das reuniões dos conselhos a que se refere a alínea anterior;
- c) Representar o CEFP em juízo e fora dele podendo, sob orientação do Conselho de Administração

do IEFP, constituir procurador bastante ou mandatário sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;

- d) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as actividades, serviços, pessoal e demais recursos do CEFP, velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;
- e) Orientar e coordenar a actividade interna do CEFP e prover em tudo o que for necessário para a conservação e gestão do seu património;
- f) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração do IEFP;
- g) Exercer a acção disciplinar;
- h) Propor ao Conselho de Administração do IEFP a nomeação, contracção e rescisão de contratos de pessoal nos termos legais;
- i) Decidir sobre todos os assuntos relativos aos CEFP e que não sejam de competências de qualquer órgão;
- j) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentadas e na dificuldade de reunir o Conselho Directivo, o coordenador pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

4. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o coordenador é substituído por um dos membros do Conselho Directivo por ele designado, sendo a substituição comunicada ao Conselho de Administração do IEFP.

Secção II

Órgãos

Artigo 7º

Órgãos

São órgãos do CEFP:

- a) O Conselho directivo;
- b) O Conselho consultivo.

Subsecção I

Conselho Directivo

Artigo 8º

Natureza

O Conselho directivo é o órgão deliberativo encarregue de assegurar a planificação, a orientação, a coordenação, o seguimento e avaliação das actividades do CEFP.

Artigo 9º

Composição e nomeação

O Conselho Directivo do CEFP é composto pelo coordenador do CEFP que o preside, e pelos coordenadores

das Unidades de Formação e Orientação, de Emprego e Inserção na Vida Activa, e pelo ponto focal que coordena o Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos.

Artigo 10º

Competências

1. Compete ao Conselho Directivo:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral e a actividade corrente do CEFP;
- b) Fixar objectivos e metas e controlar os resultados;
- c) Celebrar mediante autorização do Conselho de Administração do IEFPP protocolos de parceria com outras entidades nacionais, públicas ou privadas;
- d) Aprovar e submeter para homologação ao Conselho de Administração do IEFPP o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades, tendo em vista as políticas definidas para o Emprego, a Formação Profissional, a Orientação Profissional e o Empreendedorismo;
- e) Propor ao Conselho de Administração do IEFPP medidas conducentes a fomentar o Emprego, a Formação Profissional, a Orientação Profissional e o Empreendedorismo, a nível da sua região de actuação;
- f) Aprovar e submeter as contas do CEFP ao Conselho de Administração do IEFPP;
- g) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Coordenador do CEFP.

2. O Conselho Directivo do CEFP pode delegar as competências previstas nas alíneas do número anterior em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

Artigo 11º

Funcionamento

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de 1/3 (um terço) dos seus membros.

2. O Conselho Directivo pode delegar, com faculdade de subdelegação, em um ou mais dos seus membros, as competências que lhe estejam atribuídos, devendo fixar expressamente os respectivos limites.

3. O Conselho Directivo pode distribuir entre os seus membros, sob proposta do Presidente, a gestão de áreas de actuação do CEFP.

4. O Conselho Directivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, 3 (três) dos seus membros.

5. As decisões do Conselho Directivo são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

6. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Directivo, com direito à palavra, mas não ao voto, os coordenadores dos núcleos existentes no CEFP, investigadores e técnicos de reconhecida competência e idoneidade.

7. De cada reunião do Conselho Directivo é lavrada acta na qual consta a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Artigo 12º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório do coordenador e dos demais membros do Conselho Directivo é estabelecido pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Emprego e Formação Profissional e Finanças, sob proposta do Conselho de Administração do IEFPP.

Subsecção II

Conselho Consultivo

Artigo 13º

Natureza

O Conselho Consultivo do CEFP é o órgão de consulta, apoio e participação e de intervenção do seu âmbito regional e local, na execução das actividades do CEFP em matéria do Emprego, Formação Profissional, Orientação Profissional e Empreendedorismo.

Artigo 14º

Composição

1. O Conselho Consultivo do CEFP é composto:

- a) Pelo coordenador do CEFP, que o preside;
- b) Pelo coordenador do Serviço de Formação e Orientação Profissional;
- c) Pelo coordenador do Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa;
- d) Pelo ponto focal coordenador do Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos;
- e) Por um representante dos coordenadores dos cursos, eleito em assembleia realizada para o efeito;
- f) Por um representante do Centro local de Juventude;
- g) Por um representante da Comissão Regional de Parceiros, se houver;
- h) Por um representante da Escola Secundaria ou Escola Técnica local, se houver;
- i) Por um representante de cada Câmara Municipal com sede na área geográfica do CEFP;
- j) Por um representante da delegação local do Ministério da Educação;
- k) Por um representante da delegação local do Ministério da Agricultura;

- l) Por um representante do Ministério responsável pelo Ensino superior, se houver na área geográfica do CEFP;
- m) Por um representante do Comando Regional da Policia Nacional, local;
- n) Por um representante de Associações Sociais ou Comunitárias locais;
- o) Por um representante do sector privado da economia, com sede na área geográfica do CEFP.

2. Os membros do Conselho Consultivo a que se refere as alíneas g) a m) são designados pelas entidades que representam, à solicitação do Conselho de Administração do IEFP sob proposta do coordenador do CEFP.

Artigo 15º

Competências

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Promover mecanismos eficazes de articulação entre as actividades de qualificação, emprego, e formação profissional ao nível regional e local, para a rentabilização e optimização dos recursos disponíveis;
- b) Apoiar na definição de mecanismos eficazes de articulação entre as actividades de qualificação, emprego, e formação profissional e mercado do trabalho, ao nível regional e local;
- c) Proceder periodicamente, à apreciação e à avaliação da situação e das tendências nos domínios da qualificação, do emprego e da formação profissional, ao nível regional e local;
- d) Apoiar na formulação de propostas de planos de intervenção nos domínios da qualificação, do emprego e da formação profissional, ao nível regional e local;
- e) Apoiar no fomento na participação de instituições públicas, privadas e académicas com vista à obtenção de subsídios e dados orientadores para o aprimoramento das suas acções e o fortalecimento dos sistemas de emprego e formação profissional;
- f) Aconselhar as instâncias competentes sobre políticas e medidas de promoção da qualificação, emprego e formação profissional ao nível regional e local, com vista a assegurar um progresso equilibrado;
- g) Pronunciar-se sobre a necessidade de realização de estudos e análises em matéria de qualificação, emprego e formação profissional ao nível regional e local;
- h) Opinar sobre a utilização dos recursos públicos disponibilizados aos sectores de qualificação, emprego e formação profissional ao nível regional e local.

Artigo 16º

Funcionamento

1. O Conselho consultivo reúne-se duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação do Conselho Directivo do CEFP, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, por iniciativa própria ou mediante proposta do Conselho Directivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para o estabelecimento dos assuntos em apreciação.

Secção III

Serviços

Artigo 17º

Serviços

1. Os CEFP dispõem como serviços, designadamente:

- a) O Serviço de Formação e Orientação Profissional;
- b) O Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa;
- c) O Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos.

2. Os CEFP podem dispor de outros serviços necessários ao seu eficaz funcionamento.

3. A criação, a organização e o funcionamento dos serviços referidos no número anterior são aprovados pelo Conselho de Administração do IEFP e homologados pelo membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IEFP.

Subsecção I

Serviço de Formação e Orientação Profissional

Artigo 18º

Natureza e coordenação

1. O Serviço de Formação e Orientação Profissional é um serviço de apoio responsável pela execução das medidas de políticas no domínio da formação e orientação profissional.

2. O Serviço de Formação e Orientação Profissional é coordenado por um coordenador promovido no cargo, por deliberação do Conselho de Administração do IEFP sob proposta do coordenador do CEFP.

3. Os requisitos mínimos para desempenho do cargo de coordenador do Serviço de Formação e Orientação Profissional são fixados por Termos de Referência pelo Conselho de Administração do IEFP e homologados pela tutela.

Artigo 19º

Atribuições

São atribuições do Serviço de Formação e Orientação Profissional, designadamente:

- a) Apoiar os utentes do CEFP na gestão autónoma da informação e no desenvolvimento de

competências pessoais e profissionais e na implementação de estratégias de gestão de carreira que lhes permita a inserção ou reinserção no mercado de trabalho;

- b) Promover a formação e a orientação profissionais pela excelência, ancorada no desenvolvimento de competências como uma aposta de qualidade;
- c) Contribuir para a geração de emprego, trabalho e rendimentos;
- d) Acompanhar o desenvolvimento de programas de formação e qualificação profissionais;
- e) Atender e orientar as diversas solicitações;
- f) Acompanhar as intervenções de orientação desenvolvidas, no quadro do seu contributo para a concretização dos programas específicos de emprego;
- g) Colaborar na determinação das necessidades de formação e orientação profissionais;
- h) Programar, preparar, executar, acompanhar e avaliar acções de formação e orientação profissionais;
- i) Efectuar o acompanhamento pedagógico de forma a favorecer a adaptação a formação e o sucesso na aprendizagem;
- j) Propor orientações e directivas, bem como normativos essenciais ao bom desenvolvimento das políticas de formação e orientação profissionais;
- k) Conceber programas especiais de formação e reinserção socioprofissionais;
- l) Colaborar na execução de políticas públicas de fomento à formação e orientação profissional de carácter geral ou especial;
- m) Possibilitar uma adequação e adaptação equilibrada entre formação, orientação e inserção na vida activa;
- n) Favorecer a qualificação e a requalificação de mão-de-obra desempregada;
- o) Apoiar na criação de mecanismos que conduzem à criação de redes de informação sobre orientação profissional, emprego, desemprego, mercado de emprego, procura e oferta de mão-de-obra.

Artigo 20º

Organização

1. O Serviço de Formação e Orientação Profissional organiza-se, em:

- a) Núcleo pedagógico; e
- b) Núcleo de Orientação profissional.

2. Cada Núcleo é orientado por um coordenador.

Artigo 21º

Atribuições do núcleo pedagógico

São atribuições do núcleo pedagógico, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de formação e de avaliação;
- b) Aplicar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos formandos;
- c) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições;
- d) Pronunciar-se sobre a criação de cursos e acções de formação ministrados e a ministrar no CEFP;
- e) Pronunciar-se sobre as áreas e os níveis de formação ministrados e a ministrar no CEFP;
- f) Pronunciar-se sobre os planos de formação do CEFP;
- g) Garantir a aplicação de mecanismos de auto-avaliação regular relativa ao desempenho dos projectos de formação;
- h) Realizar inquéritos regulares ao desempenho pedagógico procedendo a sua análise e divulgação;
- i) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas e propor as providências necessárias;
- j) Moderar os conflitos que venham a ocorrer no funcionamento dos ciclos de formação;
- k) Creditar as equivalências de unidades curriculares e de planos de formação, segundo as normas e critérios fixados pelos órgãos ou entidades com competência na matéria;
- l) Assegurar a gestão corrente dos assuntos comuns da formação, designadamente no que concerne ao calendário lectivo e ao calendário de avaliação;
- m) Propor a afectação de recursos para um correcto funcionamento dos ciclos formativos;
- n) Desempenhar outras funções previstas na lei ou que lhe tenham sido atribuídas.

Artigo 22º

Atribuições do núcleo de orientação profissional

São atribuições do núcleo de orientação profissional, designadamente:

- a) Implementar a orientação profissional em articulação com as Escolas Secundárias, os Centros de Juventude e com outros órgãos nacionais que, a qualquer título actuem no domínio da orientação e formação profissionais;
- b) Colaborar com outras instituições que desenvolvem investigação e actividades no domínio da orientação profissional com vista a contribuir para a definição de uma política global e integrada neste domínio;

- c) Assegurar e ter sempre presente a situação e a perspectiva da importância da orientação profissional para o emprego e a formação profissional;
- d) Sensibilizar os utentes para a problemática das escolhas profissionais;
- e) Ajudar os utentes a melhor conjugar o seu percurso formativo com a futura carreira profissional.

Subsecção II

Serviço de Emprego e Inserção na vida activa

Artigo 23º

Natureza e coordenação

1. O Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa é um serviço de apoio responsável pela execução das medidas de políticas no domínio do Emprego, Empreendedorismo e Inserção na Vida Activa.

2. O Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa é coordenado por um coordenador promovido no cargo, por deliberação do Conselho de Administração do IEFP sob proposta do Coordenador do CEFP.

3. Os requisitos mínimos para desempenho do cargo de Coordenador do Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa são fixados por Termos de Referência pelo Conselho de Administração do IEFP e homologados pela tutela.

Artigo 24º

Atribuições

São atribuições do Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa, designadamente:

- a) Recolher e divulgar as informações sobre ofertas de emprego e de formação profissional e promoção de contactos regulares com as empresas e outras entidades produtivas no mundo do trabalho;
- b) Contribuir para a organização do mercado de trabalho, tendo em vista a procura do pleno emprego livremente escolhido, de acordo com as preferências e qualificações;
- c) Contribuir para o ajustamento entre a procura e a oferta de emprego;
- d) Fazer a prospecção e a recolha da oferta de emprego junto das potenciais entidades empregadoras;
- e) Prestar apoio em técnicas e processos de procura activa de emprego;
- f) Recolher e difundir as informações sobre oportunidades de emprego e formação profissional;
- g) Desenvolver e aplicar técnicas de motivação dos desempregados para a criação individual, ou

associada, do próprio emprego, nomeadamente através de pequenas empresas, facultando-lhes as necessárias informações;

- h) Informar sobre os programas de emprego e de estágios;
- i) Apoiar os utentes na elaboração de curricula, cartas de candidatura e de resposta a anúncios de emprego e em outras técnicas de procura activa de emprego;
- j) Cooperar com outras entidades na promoção de iniciativas relacionadas com o emprego e estágios;
- k) Estabelecer contactos e encaminhamentos para potenciais entidades empregadoras ou acolhedora de estagiários;
- l) Divulgar as ofertas de emprego e colocação de desempregados nas ofertas disponíveis e adequadas;
- m) Fazer o acompanhamento personalizado dos desempregados em fase de inserção ou reinserção profissional;
- n) Fazer a divulgação das medidas de apoio ao emprego, formação, qualificação e empreendedorismo;
- o) Contribuir para a promoção, criação e qualidade do emprego e combate ao desemprego, através da participação activa na execução de políticas activas de emprego, nomeadamente de formação profissional e fomento do empreendedorismo e auto-emprego;
- p) Fazer o seguimento dos formandos pós-formação com vista a sua orientação e inserção na vida activa.

Artigo 25º

Organização e coordenação

1. O Serviço de Emprego e Inserção na Vida Activa organiza-se, em;

- a) Núcleo de Emprego e Inserção na Vida Activa; e
- b) Núcleo de Fomento do Empreendedorismo.

2. Cada Núcleo é dirigido por Coordenador.

Artigo 26º

Atribuições do Núcleo de Emprego e Inserção na Vida Activa

São atribuições do Núcleo de Emprego e Inserção na Vida Activa, designadamente:

- a) Apoiar os desempregados na definição e/ou desenvolvimento do seu percurso de inserção ou reinserção no mercado de trabalho;
- b) Apoiar os jovens e fazer o seu acompanhamento no processo de inserção na vida activa;
- c) Apoiar a frequência de estágios e cursos de formação profissional;

- d) Recolher e divulgar informações sobre ofertas de emprego e de formação profissional;
- e) Estabelecer contactos regulares com as empresas e outras entidades produtivas no mundo do trabalho;
- f) Desenvolver e aplicar métodos e técnicas de motivação e apoiar a participação em ocupações temporárias ou actividades em regime de voluntariado, que facilitem a inserção no mercado de trabalho.

Artigo 27º

Atribuições do Núcleo de Fomento do Empreendedorismo

São atribuições do Núcleo de Fomento do Empreendedorismo, designadamente:

- a) Apoiar na criação e no desenvolvimento de micro e pequenas empresas;
- b) Apoiar no desenvolvimento de actividades geradoras de rendimento, com base em critérios de rentabilidade que garantam a sua sustentabilidade;
- c) Assessor as iniciativas regionais e locais de emprego;
- d) Colaborar com iniciativas de auto-emprego e empreendedorismo;
- e) Participar activamente no desenvolvimento do tecido empresarial e as práticas de cadeia de abastecimento e de marketing.

Subsecção III

Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos

Artigo 28º

Natureza e coordenação

1. O Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos é um serviço de apoio responsável pela execução das medidas de políticas no domínio do Administração, Finanças e Gestão dos Recursos do CEFP.

2. O Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos é coordenado directamente pelos Serviços Centrais do IEFP e assegurado no CEFP por um ponto focal nomeado no cargo, por deliberação do Conselho de Administração do IEFP sob proposta do Director do CEFP.

3. Os requisitos mínimos para desempenho do cargo de Ponto Focal do Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos são fixados por Termos de Referência pelo Conselho de Administração do IEFP e homologados pela tutela.

4. O Ponto Focal do Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos é equiparado aos Coordenadores de Serviços de Formação e Orientação Profissional e de Emprego e Inserção na Vida Activa.

Artigo 29º

Atribuições

São atribuições do Serviço de Administração, Finanças e Recursos Humanos:

- a) Prestar apoio administrativo ao funcionamento dos CEFP;
- b) Realizar todas as acções relativas à gestão do pessoal;
- c) Assegurar o expediente geral e de arquivo;
- d) Elaborar as propostas orçamentais e as contas de gerência dos CEFP;
- e) Assegurar a execução dos orçamentos, arrecadar receitas e efectuar pagamentos de despesas, precedendo à sua escrituração;
- f) Zelar pela segurança e conservação das instalações, mobiliário e equipamentos;
- g) Elaborar propostas relativas à aquisição de materiais que se mostre necessário;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de bens;
- i) Promover o armazenamento e distribuição dos bens adquiridos, efectuando a gestão das existências;
- j) Organizar e apresentar todos os justificativos das despesas efectuadas pelo CEFP;
- k) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com o Coordenador do CEFP;
- l) Formular e propor os programas e acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal do CEFP.

CAPÍTULO III

Coordenação

Artigo 30º

Coordenação

1. Os CEFP estão sujeito à coordenação do IEFP.
2. No exercício da coordenação sobre os CEFP o IEFP coordena, e emite orientações e directivas ou solicita informações aos órgãos dirigentes dos CEFP sobre os objectivos a atingir na gestão e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução e exerce as demais competências previstas na lei.
3. O poder de coordenação compreende designadamente:
 - a) Decidir os objectivos básicos a prosseguir pelo CEFP, nomeadamente no quadro da preparação dos planos de actividades e propostas dos orçamentos;
 - b) Ordenar as inspecções ou inquéritos ao funcionamento do CEFP ou a certos actos deste, sempre que se mostrar necessário e útil e independentemente da existência de indícios de irregularidades;

- c) Exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade do CEFP;
- d) Autorizar e aprovar:
- i) Os investimentos e os financiamentos;
 - ii) As despesas;
 - iii) Os documentos de prestação de contas;
 - iv) Os demais actos que nos termos da legislação aplicável necessitam de aprovação do Conselho de Administração.

CAPITULO IV

Pessoal

Artigo 31º

Regime jurídico do pessoal

O pessoal dos CEFP está sujeito ao regime jurídico geral do contrato individual de trabalho, previsto no Código Laboral Cabo-verdiano, com as especificidades decorrentes dos presentes estatutos e do diploma que os aprova.

Artigo 32º

Instrumentos de Gestão do Pessoal

1. O pessoal dos CEFP é abrangido pelo Plano de Cargos Carreiras e Salários do IEFP.
2. Os outros instrumentos de gestão de pessoal, nomeadamente, a política de formação e o sistema de avaliação do desempenho são aprovados pelo Conselho de Administração do IEFP.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————ofo—————

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

—————
Secretaria

Cópia

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 08/11, em que é recorrente, JORNAL “JÁ”, Representado pela Média Plus, Ldª e recorrida, CNE – Comissão Nacional de Eleições.

Acórdão nº 8/2011

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Em 22.12.2010, o PAICV- Partido Africano da Independência de Cabo Verde, dirigiu à CNE (Comissão Nacional de Eleições) uma “Participação sobre propaganda política contra o Jornal “Já”, do seguinte teor:

“(…) Nos termos do artigo 113º do Código Eleitoral, é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou meio de comunicação utilizado para o efeito, a partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições.

Além disso, dispõe o art. 105º do C. Eleitoral que “a partir do sexagésimo dia anterior a data marcada para as eleições é vedado aos órgãos de comunicação social, entre outros, difundir propaganda política ou opinião favorável...a candidato, partido...”

Porém, há um conhecido jornal de impressão escrita, denominado “Já”, que se diz ser propriedade da Liberal Media Plus, SA (conforme inscrito na respectiva 1ª página), de tiragem semanal, que vem fazendo propaganda política em todas as suas tiragens, nas respectivas páginas, a favor de um partido político.

Não há dúvida de que esse jornal on-line é e tem sido um meio de publicidade comercial, facto de conhecimento público e notório.

Por se tratar de uma publicação de carácter jornalístico, que não é propriedade de nenhum dos proponentes de candidaturas, está a mesma, como também qualquer pessoa ou entidade, vinculada à proibição estabelecida na disposição legal acima referida, sob pena da aplicação da correspondente sanção, nos termos do art. 324º do Código Eleitoral.

Evidentemente, esses factos constituem violação da lei eleitoral pelo que se requer:

- a) *Que a CNE mande notificar a Direcção do referido jornal “Já” para suspender as respectivas tiragens nos termos em que o vem fazendo e observar o disposto no Código Eleitoral;*
- b) *Que a CNE delibere a aplicação da sanção prevista e punível nos termos do artigo 342º do Código Eleitoral, ao referido jornal e ao seu director.*

Notificado o jornal “Já” da queixa apresentada, veio a MEDIA PLUS, SA, em, 03.01.2011, responder nos termos seguintes:

“Respondendo à vossa notificação, referente à participação feita por um conhecido partido político, denominado Partido Africano da Independência de Cabo Verde, PAICV, assinada pelo seu secretário geral, Armindo Maurício, que recebemos a 29 de Dezembro de 2010, cabe-nos declarar que Liberal on line, no que toca a informação relativa a cabo verde, se tem restringido a noticiário diverso, que não se identifica, nem menos se confunde com “publicidade comercial” como parece suposto o participante entender.

Esta confusão, que emerge da participação, suscita dificuldades a qualquer fundamentada resposta à notificação. A haver motivos que justificassem a participação feita, conveniente seria que ela fosse fundamentada e o que não acontece e sem o que se torna impraticável o exercício do contraditório.

Estranha-se também que o participante, que não fundamenta a respectiva participação, afirme “saber” que Liberal on-line é “propriedade da Liberal Média Plus, SA, não sabendo sequer o nome da empresa-Media Plus, Lda.

Melhores cumprimentos

MEDIA PLUS, SA.

Liberal.”

*

Reunida em 05.01.2011, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por maioria dos seus membros, o seguinte:

1.As notícias no jornal “Já” violam frontalmente os preceitos contidos nas alíneas d) e e) do art. 105º e 106º, todos do CE

- a) Dar tratamento privilegiado a candidato, partido, coligação ou lista;*
- b) Difundir qualquer programa com alusão ou crítica a candidato, partido, coligação ou lista, mesmo que dissimuladamente, excepto tratando-se de debates políticos ou sobre eleições;*
- c) É proibida a propaganda eleitoral nos órgãos de comunicação social, fora dos espaços ou dos tempos de antena previstos nos arts. 115º e 117º*

2. Em virtude da violação do art. 105º e com base no art. 327º CE, decidiu a CNE aplicar a multa de 225.000\$00;

Advertir a Direcção do jornal “Já” que nas próximas edições, seja retirado todo o conteúdo de propaganda eleitoral, fazendo a leitura prévia e escrupulosa das notícias que são publicadas no jornal, para cumprimento integral das restrições próprias do período eleitoral em que nos encontramos, sob pena de violação da lei eleitoral, com as consequências previstas no Código, nomeadamente, o ilícito eleitoral previsto e punido no art. 296º CE.”

Notificada a deliberação ao jornal em causa, veio a **Média Plus, LDA**, com sede na Praia, representada pelo seu sócio-gerente Apolinário das Neves, interpor recurso para o Tribunal Constitucional, com os fundamentos que a seguir se transcrevem:

“Nos autos a que se refere a deliberação ora recorrida, são imputados ao recorrente contra-ordenações relativas à campanha eleitoral, previstas nos arts. 105º e 327º do CE.

Todavia, na queixa não foi descrito qualquer facto imputado à recorrente.

Pelo que a recorrente não pode exercer o contraditório.

Por isso, nos termos do art. 8.2 do decreto legislativo 9/95, de 27.10 (doravante (LCO), é a sociedade que responde, legalmente, pelas contra-ordenações que lhe são imputadas.

A recorrente é representada legalmente pelo seu sócio-gerente,

A quem não foi indicado nenhum facto em relação ao qual poderia exercer o contraditório.

Por outro lado, a competência atribuída pelo art. 320º do CE à Comissão Nacional de Eleições para aplicar coimas correspondentes a contra-ordenações eleitorais reporta-se, quanto às pessoas colectivas, directamente.

O processo de contra-ordenação obedece ao princípio da legalidade

No processo de contra-ordenação ora em apreço, o arguido, ora recorrente nunca foi ouvido, sobre nenhum facto concreto, onde tivesse dado tratamento diferenciado às candidaturas.

Foi sim citado, mas por ser uma queixa abstracta, solicitou fossem indicados factos concretos, para se exercício do contraditório, mas tal não aconteceu.

E tal audição é imposta pelo art. 61 da LCO.

Acresce que a deliberação recorrida não preenche os requisitos imperativamente impostos pelos nºs 3 a 5 do art. 63 da LCO.

Designadamente, não contém a identificação do arguido e a descrição concreta e precisa (em especial com as circunstâncias de tempo e lugar) dos factos constitutivos da contra-ordenação imputada e das provas obtidas

Nem as informações impostas como obrigatórias pelos referidos preceito e números.

E para mais a coima aplicada não teve qualquer fundamentação.

E concluiu:

- a) O arguido não foi ouvido no processo;*
- b) A deliberação recorrida não preenche os requisitos imperativamente impostos pelos nºs 3 a 5 do art. 63 da LCO;*
- c) Caducou o procedimento pelas alegadas contra-ordenações, nos termos do art. 56.2 da LCO;*
- d) A deliberação recorrida violou os arts. 38, 56.2, 63.3 a 5, todos da LCO; e o art. 44º do Código Penal, aplicável ex vi do art. 37 da LCO.*

Por isso ela é anulável, nos termos do art. 20 do Decreto Legislativo nº 15/97, de 10.11

Termos em que se requer a anulação da deliberação recorrida”.

A CNE, sustentando a deliberação ora em crise, entende que, tendo o recorrente sido notificado no dia 06 de Janeiro e sendo o prazo de 03 (três) dias por aplicação do art. 20º do Código Eleitoral, quando, em 14 do mesmo mês e ano interpôs o presente recurso, o prazo supra citado já se mostrava esgotado, sendo, por conseguinte, extemporâneo, pelo que não deve ser atendido.

Entende ainda que não houve violação do princípio do contraditório, porquanto o recorrente foi notificado

para se pronunciar sobre a queixa e optou pelo silêncio, apenas se manifestando para dizer que nada recebeu. E nem foi violado o art. 61º da Lei das Contra Ordenações.

Cumpra decidir.

1. Tempestividade do recurso.

O recurso contra as deliberações da CNE que apliquem coimas vem expressa e especialmente regulado na Lei da Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional, (Lei nº 56/VI/2005, de 28.02) cujo art. 121º dispõe que o prazo de interposição é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima. (nº 3).

Por conseguinte, tendo o recorrente sido notificado da decisão em 06.01.2011, o recurso foi interposto dentro do prazo, em 14 do mesmo mês e ano. Deste modo, improcede a excepção invocada pela recorrida

*

2. A recorrente alega que é representada pelo seu sócio-gerente, a quem não foi indicado nenhum facto em relação ao qual pudesse exercer o contraditório e que a coima devia ser aplicada directamente à pessoa colectiva, invocando para tanto o estatuído no art. 320º do Código Eleitoral.

Nos termos do previsto no art. 127º do Código Eleitoral, a sanção pela violação do dever de dar tratamento igualitário aos concorrentes é aplicada aos proprietários da publicação informativa.

In casu, apresentada a queixa, foi notificado o jornal para exercer o contraditório, tendo a recorrente vindo aos autos, espontaneamente, responder pela forma transcrita. Notificado o referido jornal da deliberação que aplicou a coima, veio a recorrente, sua proprietária, interpor o presente recurso. Donde resulta que, desde a fase inicial do processo, a ora recorrente entendeu que era ela a arguida e agiu como tal, praticando os actos processuais mencionados.

Donde decorre que foram cumpridas as formalidades da audição prévia, previstas no artigo 61º do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27.10, não se mostrando violado, por conseguinte, o princípio do contraditório.

Do mérito do recurso.

Nos termos do previsto no art. 121º nº 6 da Lei Orgânica de Funcionamento do Tribunal Constitucional, é aplicável subsidiariamente a legislação que regula o regime jurídico das contra-ordenações, que consta do Decreto Legislativo nº 9/95, de 27.10.

Por sua vez, este diploma, no seu art. 37º, estabelece que é subsidiariamente aplicável, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas constantes da legislação Penal, desde que não o contrariem, bem como o disposto no Código de Processo Penal, com as devidas adaptações. (art. 45º).

Da análise desses dispositivos resulta que a decisão sancionatória da autoridade administrativa no processo

de contra-ordenação assemelha-se à condenação em processo penal, designadamente no que respeita à descrição concreta dos factos constitutivos da contra-ordenação que se imputa ao arguido e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune, como decorre expressamente do art. 63º da LCO. Ou seja, impende também sobre a autoridade administrativa o dever de fundamentação das suas decisões.

A fundamentação da decisão constitui pressuposto essencial para verificação da adequação do processo racional que esteve na base da decisão¹ e da possibilidade de controlo da própria decisão, e uma garantia fundamental do direito de defesa do arguido, que só poderá ser devidamente efectivado com o conhecimento dos factos imputados, as provas que os suportam e das normas que os punem.

Assim sendo, uma decisão administrativa que aplique uma sanção prevista para uma contra-ordenação e que omita os elementos que a lei – designadamente o citado art. 63º -impõe, é nula, nos termos dos arts. 403º nº 2 e 409º al a) do Código de Processo Penal, aqui aplicáveis subsidiariamente.

Revertendo ao caso concreto.

Depois de tecer judiciosas considerações sobre os deveres impostos às publicações no que se refere ao tratamento jornalístico que deve ser dispensado pelos órgãos de comunicação social durante o período de campanha eleitoral e a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições e aos limites da propaganda eleitoral, a deliberação recorrida conclui que “as notícias veiculadas no jornal “Já” violam frontalmente os preceitos contidos nas alíneas d) e e) do art. 105º e art. 106º”.

Porém, dela não consta a descrição das notícias ou peças jornalísticas que, no entender da recorrida, integram a contra-ordenação e que permitem suportar aquela conclusão. A decisão não contém a descrição dos factos nem as provas obtidas, vale dizer, não obedece aos requisitos exigidos pelos mencionados dispositivos legais, sendo por consequência nula, por falta de fundamentação.

Pelos fundamentos expostos, acordam no STJ, enquanto Tribunal Constitucional, em anular a deliberação recorrida.

Praia, 8 de Fevereiro de 2011

Assinados, *Maria de Fátima Coronel*, relatora, *Zaida Gisela Fonseca Lima Luz*, *Helena Maria Alves Barreto*, *Anildo Martins*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *Raul Querido Varela* e *Arlindo Almeida Medina*, Plenária do Supremo Tribunal de Justiça.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos dez dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e onze. – A Ajudante de Escrivão, *Maria Filomena Sequeira Tavares*

¹Neste sentido, Simas Santos e Leal Henriques, CPP anotado, vol .II, Ano 2000, pág. 534

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 540\$00